



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 5/2015

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de maio de 2015

- número 5/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

FRANCISCO WILDO LARCERDA DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:

Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:

Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:

Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br

Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Administrativo-Fiscal.....	29
Jurisprudência de Direito Ambiental	32
Jurisprudência de Direito Civil	35
Jurisprudência de Direito Constitucional	51
Jurisprudência de Direito Penal.....	67
Jurisprudência de Direito Previdenciário	83
Jurisprudência de Direito Processual Civil	100
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	121
Jurisprudência de Direito Tributário.....	131
Índice Sistemático	145

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUSPENSÃO DE LIMINAR OU
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-PROGRAMA DE FINANCIAMENTO
ESTUDANTIL FIES-EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PELO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA
ANTERIOR-APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS-DECISÃO
DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL-
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria; sua abrangência está restrita à existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão ou sentença.

- Entendimento do Plenário quanto à aplicação da nova sistemática de pagamento previstas nas Portarias 21 e 23 do MEC aos contratos futuros, até porque o âmbito estreito da suspensão de liminar não autoriza exame de legalidade dessas novas normas editadas pelo Poder Público.

- Análise de natureza política que afasta a existência de lesão à ordem pública na nova sistemática implementada pela União em relação ao programa de financiamento estudantil denominado FIES e lesão à ordem econômica quanto aos contratos vigentes, com previsão orçamentária.

- Entendimento não contrariado pelo Plenário do Tribunal, que assestiu em restringir o alcance da medida antecipatória deferida no

primeiro grau aos contratos vigentes em respeito ao princípio da segurança jurídica.

- O Plenário limitou a aplicação das novas portarias aos contratos futuros: aqueles ainda não firmados com a Administração. Evidente, em consequência, que essas normas novas não podem se aplicar a meros aditamentos de contratos preexistentes.

- A impossibilidade de aplicação das portarias em foco aos contratos preexistentes ainda que a serem aditados inclui a questão das notas de ENEMs anteriores e dos pagamentos, que também não podem estar sujeitos a novos critérios que inexistiam ao tempo das contratações originais.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0801008-75.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente)

(Julgado em 22 de abril de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-ESTÁGIO PROBATÓRIO-HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA-ATO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO-NULIDADE-CONTROLE DE LEGALIDADE-REINTEGRAÇÃO-DANOS MORAIS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA. ATO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO. NULIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- O autor objetiva sua reintegração ao cargo público de Professor de Magistério Superior, com o pagamento das verbas de caráter remuneratório, desde a data do ato de exoneração, alegando, para tanto, a existência de perseguição por parte de seus superiores, assim como de irregularidades no processo administrativo de avaliação de seu estágio probatório, o qual culminou com sua reprovação e exoneração. Requer, ainda, a condenação da UFPE ao pagamento de indenização por danos morais.

- Consoante o art. 41 da Constituição Federal, após a EC nº 19/98, o estágio probatório do servidor público é de 3 (três) anos.

- Por sua vez, o art. 20, § 1º, da Lei 8.112/90 prevê que, 4 (quatro meses) antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

- Outrossim, conforme o art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/90, o curso do prazo do estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

- Assim, diante de uma das causas legais de suspensão do estágio probatório (licenças por motivo de doença, acompanhamento de cônjuge para concorrer a cargo eletivo e para atuar em organismo internacional), dá-se o adiamento do termo final do estágio probatório.

- No caso dos autos: a) O autor tomou posse e entrou em exercício no dia 25/08/2010; b) no período de 13/05/2013 a 21/09/2013, o demandante, obteve o afastamento para conclusão de doutorado junto à Universidade Federal da Bahia; c) “[...] o procedimento de avaliação de desempenho foi instaurado em 2 de maio de 2013, por meio do Procedimento nº 23076.027468/2013-96. Por sua vez, a avaliação de desempenho deu-se por concluída pela Comissão Setorial em 23/08/2013, havendo o demandante protocolado, em 30/08/2013, Pedido de Reconsideração nº 23076.042680/2013-83 (Identificador nº 4058300.355905), o qual foi analisado em 18/10/2013 pela Comissão Setorial de Avaliação que revisou a pontuação concedida em alguns itens do Formulário de Avaliação de Servidor Docente em Estágio Probatório, entretanto, decidiu não alterar o resultado essencial da avaliação (inabilitado). Em 04/11/2013, a Comissão Superior de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório Docente, após a análise do processo de avaliação e do recurso interposto pelo autor, decidiu por homologar a sua avaliação (Identificador nº 4058300.355938). Por fim, deu-se a exoneração do autor, por meio da Portaria nº 5.579, de 27/11/2013, do Reitor da UFPE, que determinou a exoneração do docente (Identificador nº 4058300.355959)”.

- “Nesse quadro, o processo avaliatório findou antes da conclusão do triênio de efetivo exercício, não fazendo sentido decretar, no caso concreto, a sua anulação pelo motivo do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.112/1990”.

- Apesar de a homologação da avaliação negativa ter ocorrido dentro do prazo legal, tal ato padece de vícios ante a ausência de proporcionalidade e razoabilidade quando da aferição da capacidade e aptidão do servidor, segundo os fatores descritos no art. 20 da Lei 8.112/90.

- “[...] embora, de fato, existam aspectos desabonadores da conduta do autor para fins de avaliação em estágio probatório, [...] tais fatores não ensejam as notas baixíssimas atribuídas a ele, em todos os tópicos avaliados (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, responsabilidade e produtividade). Verifica-se, ademais, que o autor demonstrava interesse de se informar sobre as formalidades exigidas pelo Departamento. Detecta-se, em favor do autor, parcialidade da Comissão no julgamento do desempenho do avaliado, principalmente, em virtude do doutorado por ele cursado na Bahia e do seu temperamento pouco conciliatório. Nesse sentido, já no item 1, quando da análise do pedido de reconsideração, a Comissão alega: ‘não se trata apenas de faltas, mas de um funcionário público federal que se ausentava semanalmente do Estado (Pernambuco/Bahia), sem nunca ter formalizado uma única solicitação de afastamento (...)’. Em que se pese tal afirmativa, na ficha funcional do autor, não se encontram tais registros de afastamento, conforme visto, mas apenas as 5 faltas datadas do último semestre anterior à avaliação do estágio probatório”.

- “Em conclusão, além de se pautar em fatos alheios à ficha funcional do autor, apenas quando para prejudicá-lo, a Comissão conferiu demasiado ‘peso’ aos aspectos negativos, fugindo dos limites da razoabilidade e da legalidade, de modo a prevalecer um juízo parcial dos avaliadores, em afronta ao princípio da impessoalidade norteador da Administração Pública”.

- A teor da Súmula nº 473 do STF, é possível o controle da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade de atos administrativos pelo Poder Judiciário.

- Logo, a análise das notas atribuídas aos fatores assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, responsabilidade e produtividade não se trata de controle de mérito de ato administrativo, pois não analisada a conveniência e a oportunidade do mesmo.

- No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a “situação concreta demonstra o sofrimento injustificado, na medida em que o autor foi indevidamente afastado das suas atividades laborais de professor da UFPE, deixando de receber remuneração, além do desabono ao seu nome e imagem quando da reprovação indevida por avaliação em estágio probatório. [...] Assim, é de se reconhecer o direito do autor à reparação civil decorrente de dano moral pelo ato de exoneração ilegal”.

- Quanto aos juros e correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E.

- Apelação desprovida e remessa obrigatória parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 0801220-62.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 23 de abril de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
DANO MORAL-ASSÉDIO-INEXISTÊNCIA DE PROVAS-VIDA
CASTRENSE-RIGOR DISCIPLINAR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ASSÉDIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. VIDA CASTRENSE. RIGOR DISCIPLINAR. PROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação em que se discute o pagamento de indenização a título de dano moral, do período em que o autor esteve nas fileiras do Exército temporariamente, em que alega ter sido tratado com humilhação e perseguição por parte do seu superior hierárquico.

- É de curial sabença que na vida castrense e nas relações de trabalho na vida civil podem ocorrer situações em que uma pessoa ou um grupo exerça violência psicológica sobre outra pessoa, acarretando, muitas vezes, danos à sua saúde, além de lesões à sua dignidade. É o denominado assédio moral, expressão atualmente utilizada para caracterizar perseguições e humilhações no meio profissional ou social.

- O treinamento e a vida na caserna requerem uma disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País, principalmente em se tratando das nossas Forças Armadas. Precedentes.

- Não há como considerar que os treinamentos na vida militar ocorram sem qualquer pressão, até mesmo sem o uso de palavras ríspidas, até certo ponto descorteses, mas não ao ponto de se caracterizar como ato ilícito por parte do agente público.

- Os depoimentos das testemunhas e do próprio autor não acusam a prática de atos de tortura, humilhação, trabalhos desumanos ou

forçados, até mesmo degradantes para sua saúde, não havendo sequer a acusação de prisão, detenção ou prisão administrativa.

- O temor em participar de atos de campo demonstra sua pouca vocação para as atividades militares, tratando-se de mero termo reverencial, agravado pelo seu problema psicológico anterior ao seu ingresso nas fileiras do Exército, conforme demonstra laudo médico acostado aos autos.

- Apelo provido. Pedido que se julga improcedente.

Apelação Cível nº 577.795-CE

(Processo nº 0000320-55.2013.4.05.8104)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DA PARAÍBA-CURSOS TÉCNICOS EM MINERAÇÃO INTEGRA-
DO E INFORMÁTICA INTEGRADO-CONDIÇÃO DE COTISTAS
EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA-ALUNOS QUE CURSARAM
BOA PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PRIVADA-
POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO MOVIMENTADA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, EM CAMPINA GRANDE, EM QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES, ORA APELADOS, PARA MATRICULAREM-SE EM INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA, ORA APELANTE, NOS CURSOS TÉCNICOS EM MINERAÇÃO INTEGRADO E INFORMÁTICA INTEGRADO, RESPECTIVAMENTE, NA CONDIÇÃO DE COTISTAS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA, APESAR DE TEREM CURSADO BOA PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PRIVADA.

- Os apelados inscreveram-se para o Processo Seletivo PSCT 2013, aberto pelo apelante, para concorrência às vagas previstas no Edital nº 188/2012, como cotistas, posto que haviam cursado parte do ensino fundamental no âmbito público, e parte em escola privada, como bolsistas integrais, e sob a égide da Lei 11.096/05, que garante acesso aos estudantes egressos de escolas da rede pública ou de instituições privadas, na condição de bolsista integral, às cotas. Sucede que, após a abertura do certame em tela, sobreveio a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabeleceu novas balizas para o ingresso no ensino superior e nos ensinos médio e técnico federais, como cotistas.

- É cediço, na Turma, o entendimento no sentido de que, por mais que o sistema de cotas represente uma ação afirmativa instrumentalizada para a promoção da igualdade efetiva, objetivando ampliar as possibilidades de acesso aos cursos Técnico, Médio e Superior

a candidatos oriundos de segmentos sociais historicamente marginalizados ou presumivelmente carentes, não se pode afastar a exigência expressa na lei para buscar a justiça social.

- Entretanto, o apelante atestou a existência de vagas, mesmo após a segunda chamada para preenchimento destas, nos cursos escolhidos pelos demandantes.

- Dignou-se o réu, em resposta à inicial, apenas em dizer que, em que pesem as alegações da parte autora da existência de vagas a serem preenchidas, cabe à Instituição de Ensino, em razão da sua autonomia didático-administrativa, dispor destas da forma mais eficiente, seja pela sucessiva chamada de alunos na lista de espera, seja pela sua utilização nos processos de transferência de alunos oriundos de outras instituições de ensino, sem ao menos justificar a permanência de vagas abertas após a referida segunda chamada.

- Já, em sede de apelação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba nem se referiu à questão, restando silente, inferindo-se sobre a atual existência das vagas. Ademais, a retirada dos demandados do curso, a essa altura, apenas deixaria essas vagas em aberto, sem demanda para preenchimento, pois, se, já no primeiro período, restavam em aberto, quando a marcha estava para começar e com maior probabilidade de conseguir adeptos a ela, quanto mais agora, pois, para que outro estudante ocupe o lugar daquele que foi afastado do curso em andamento, precisa preencher requisitos bem mais afuniladores.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0800347-68.2014.4.05.8201-
PB (PJe)**

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 5 de maio de 2015, por maioria)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO PROPOSTA POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO- PRETENSÃO DE IMEDIATO TRANSPORTE/TRANSFERÊNCIA PARA O INCOR, NO RIO DE JANEIRO-CORREÇÃO CIRÚRGICA DE SUA CARDIOPATIA, COM O SUPORTE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI AÉREA) ÀS CUSTAS DOS ENTES FEDERADOS, BEM COMO O RETORNO À SUA CIDADE DE ORIGEM, SOB SUPERVISÃO MÉDICA-DIREITO RECONHECIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA A UNIÃO, O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO, OBJETIVANDO O SEU IMEDIATO TRANSPORTE/TRANSFERÊNCIA PARA O INCOR, NO RIO DE JANEIRO, PARA CORREÇÃO CIRÚRGICA DE SUA CARDIOPATIA, COM O SUPORTE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI AÉREA) ÀS CUSTAS DOS ENTES FEDERADOS, BEM COMO O RETORNO À SUA CIDADE DE ORIGEM, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, POR SER PORTADOR DE ATRESIA VALVAR TRICÚSPIDE, CIA AMPLA, CIV MUSCULAR MODERADA, PCA DISCRETA, COARCTAÇÃO DE AORTA IMPORTANTE, HIPOPLASIA DE ARCO AÓRTICO, DENTRE OUTRAS SINTOMATOLOGIAS.

- A sentença confirmou a antecipação de tutela anteriormente concedida, reconhecendo ao demandante o direito a sua transferência para o INCOR, na cidade do Rio de Janeiro, através de UTI aérea, bem como o retorno ao seu lar, sob a supervisão médica necessária à proteção do seu estado de saúde, resguardando o direito de regresso da União em face dos demais réus, haja vista a responsabilidade solidária entre os três entes da federação.

- O fornecimento de remédios é uma velha prática por parte do Estado, significando que, deveras, pelo menos na esfera estadual e municipal, a norma está sendo devidamente assimilada por aquele. Cabível, também, que o Estado arque com as despesas para pro-

cedimentos médicos de risco, como no caso concreto. Precedente: APELREEX 28.910, Des. José Maria Lucena, *DJe* de 14 de novembro de 2013, p. 105.

- Improvimento da remessa oficial.

Remessa *Ex Officio* nº 0800730-65.2013.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de abril de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-VÍCIO DE CITAÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-CURSOS LIVRES DE PSICANÁLISE-ANÚNCIO COMO CURSOS DE MESTRADO/DOUTORADO-
OFERTA POR INSTITUIÇÃO SEM CREDENCIAMENTO E AUTO-
RIZAÇÃO DO MEC-PUBLICIDADE ENGANOSA-OCORRÊNCIA-
DANOS MORAIS COLETIVOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CURSOS LIVRES DE PSICANÁLISE. ANÚNCIO COMO CURSOS DE MESTRADO/DOUTORADO. OFERTA POR INSTITUIÇÃO SEM CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO MEC. PUBLICIDADE ENGANOSA. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DEVIDOS. SUFICIÊNCIA DO *QUANTUM* ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E À MULTA (ASTREINTES). APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- Apelação da sentença que condenou: “a) a UNIDERC e a FUNESO a não publicar qualquer anúncio ou edital no qual se designe a UNIDERC como instituição de ensino superior, ou que ofereça cursos de mestrado ou doutorado, sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto MEC; b) a FUNESO ao cancelamento e interrupção de todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a UNIDERC, seja para oferecer cursos de mestrado e doutorado ou para dar suporte a esta última de modo a ofertar cursos de mestrado e doutorado sem a devida autorização/reconhecimento; c) a UNIDERC e a FUNESO a divulgar nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado de Pernambuco a presente sentença de mérito, às suas expensas; d) a UNIDERC e a FUNESO ao pagamento de dano moral coletivo, por ofensa à coletividade como um todo (direito difuso), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/1994, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85”.

- Ao contrário do que defende a apelante, sua citação não ocorreu apenas por intermédio de seus patronos, tendo havido a citação pessoal do Diretor da referida instituição de ensino, na data de 05/09/2014, conforme Mandado de Intimação nº 0007.000201-2/2014.

- Posteriormente, em 10.09.2014, a apelante requereu a juntada de procuração e substabelecimento (Id. nº 4058302.598044), e, na mesma data, protocolou pedido de retratação (Id. 4058302.598213) da decisão que deferiu, em parte, os pleitos liminares formulados pela parte autora.

- Inexiste qualquer defeito de citação a ensejar a sua nulidade.

- Conforme consta da sentença recorrida, “a prática de publicidade enganosa e abusiva realizada pela UNIDERC, que se apresenta no mercado como Instituição de Ensino Superior (IES) e que, em parceria com a FUNESO, ludibriando e lesando seus alunos, oferece cursos de mestrado e doutorado, quando, na verdade, deveriam ser oferecidos como ‘cursos livres’, é demonstrada nos documentos acostados à inicial, notadamente o Inquérito Civil nº 1.26.002.000008/2014-06 (Id. 4058302.572612), instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.26.002.000008/2014-06”.

- No Edital de Processo Seletivo Simplificado/2012.2, que torna pública a abertura de inscrições para o Doutorado em Psicanálise Aplicado na Educação e Saúde, a UNIDERC se apresenta como Instituição de Ensino Superior, havendo menção de parceria, por meio de convênio, com a FUNESO.

- O Ministério Público Federal em Parecer, nesta instância, textualmente pontuou que “restou fartamente comprovado nos autos, em especial pelas imagens de divulgação dos referidos cursos no site da entidade e nos editais de abertura de processo seletivo (Id.

nº.4058302.572612), que a referida entidade disponibilizava cursos como sendo de mestrado ou doutorado, de forma a ludibriar os alunos interessados, que são levados a acreditar que estarão se matriculando numa pós-graduação *stricto sensu* em situação regular perante as autoridades competentes, com possibilidade de obtenção de diploma com validade nacional ao final do curso, em tudo a corroborar a prática, pela entidade ora apelante, de publicidade enganosa, vedada pelo ordenamento pátrio, conforme previsão contida no art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor”.

- Das provas constantes dos autos, constata-se de forma inequívoca a ocorrência de publicidade enganosa consubstanciada na divulgação enganosa de cursos livres como se fossem cursos de mestrado e doutorado, por instituição de ensino não credenciada ao IES e em desconformidade com a Nota Técnica nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC.

- O dano moral encontra previsão expressa no art. 5º, V e X, da vigente Constituição Federal, sendo o dano moral coletivo uma modalidade do dano constitucionalmente previsto e decorre do valor solidariedade.

- Estará presente sempre que houver situação grave o suficiente para causar repulsa ou indignação social a valores éticos que estruturam a sociedade, capazes de violar direitos da personalidade de determinado grupo, coletividade ou comunidade, em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo *stricto sensu*, por haver vítimas determinadas ou determináveis, conforme disposto no art. 81, parágrafo único, incisos II e III, do CDC.

- O STJ vem admitindo a fixação do dano moral coletivo. Destaca-se o REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

- Inquestionável a ocorrência de dano aos alunos interessados, em flagrante violação ao art. 81 da Lei 8.078/90 (CDC) e art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), que prevê a responsabilização pelos danos morais causados à coletividade.

- A responsabilidade da FUNESO igualmente resta caracterizada, no quanto, via parceria/convênio, emprestava credibilidade à UNIDERG perante os consumidores, com divulgação, inclusive, em seu endereço eletrônico, conforme consta do Edital de Processo Seletivo 2012.2, que torna pública a prorrogação do período de inscrição e seleção para “Doutorado em Psicanálise na Educação e Saúde”.

- A fixação do dano coletivo, no caso concreto, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se apresenta razoável, considerando as finalidades dissuasória e reparatória desta condenação, não merecendo, assim, qualquer reforma, tampouco redução.

- O valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixado a título de multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência, de igual forma se mostra razoável, considerando a gravidade da lesão que se manteria no descumprimento do que restou decidido e a necessidade de se fixar valor suficiente, capaz de incentivar o seu cumprimento, ou caso contrário, sob pena de tornar-se inócua. Sem qualquer razão a sua redução.

- Manutenção da sentença recorrida.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 0800335-42.2014.4.05.8302-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 14 de abril de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI-
REGISTRO DE MARCA-PEDIDO DE OBTENÇÃO DE EXCLUSI-
VIDADE NA UTILIZAÇÃO DO ELEMENTO NOMINATIVO-IMPOS-
SIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. REGISTRO DE MARCA. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DO ELEMENTO NOMINATIVO. LEI 9.279/96, ART. 124, VI.

- Apelação em ação ajuizada por Belle Bijou Comércio Ltda. contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, objetivando a obtenção de exclusividade na utilização do nome “Belle Bijou” da marca registrada sob o nº 822480140.

- O art. 124, VI, da Lei 9.279/96 estabelece que não são registráveis como marca sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

- Não merece reforma a sentença recorrida uma vez que a marca cuja exclusividade de uso a demandante pretende obter é a “Belle Bijou” que, traduzida para a língua pátria, significa bela joia, enquadrando-se, portanto, na vedação contida no dispositivo legal supra.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 506.596-PE

(Processo nº 2008.83.00.018386-5)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de maio de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
PORTE DE MOEDA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL
(EU\$ 149.700,00)-RETENÇÃO-ESCLARECIMENTO DA ORIGEM-
AUSÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PORTE DE MOEDA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL (EU\$ 149.700,00). RETENÇÃO. ESCLARECIMENTO DA ORIGEM. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 2.524/1998 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL/BACEN.

- Retenção, pela Receita Federal, de vultosa quantia em moeda estrangeira, no valor de EU\$ 149.700,00, encontrada na posse da parte autora por ocasião de seu embarque em voo doméstico.

- “Nas situações em que for constatado o porte, em espécie, em cheques ou em ‘traveller’s cheques’, no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando:

a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou c) não for comprovado o recebimento no País, em espécie ou em *traveller’s cheques*, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar” – art. 5º da Resolução nº 2.524/98 do Conselho Monetário Nacional/Banco Central.

- Documentação colacionada aos autos que demonstra a contratação de vários empréstimos com destinação exclusiva para financiamento

de necessidade de capital de giro das empresas gerenciadas pela apelante, em sua grande maioria, celebrados após o evento de apreensão do numerário. Natureza diversa da declarada como de economia e poupança pessoais.

- Na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2014 (ano-calendário 2013), que foi entregue em 10/03/2014, data próxima à apreensão do numerário (05/02/2014), na seção de “Bens e Direitos”, foi declarada a disponibilidade em moeda nacional da importância de R\$ 455.000,00, quando a situação no ano anterior era de R\$ 25.000,00.

- Não foi declarada a existência de “dinheiro em espécie – moeda estrangeira”, cujo código seria o 64.

- Foram declarados valores recebidos de pessoa física de janeiro a dezembro, que somam a importância de R\$ 450.000,00, e, a despeito da vultosa quantia recebida no decorrer do ano, não houve o correspondente recolhimento do carnê-leão. Quantia que pode ter sido declarada com a única finalidade de justificar o valor apreendido.

- Origem da aquisição da moeda estrangeira que permanece sem esclarecimento, pois que, além de não ter sido devidamente declarada, não se comprovou a aquisição, em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, ou, tampouco, foi comprovado o recebimento regular, no País, do numerário em moeda estrangeira, na forma estabelecida no art. 5º da Resolução nº 2.524/98 do Conselho Monetário Nacional/Banco Central.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0806192-93.2014.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO-FISCAL

**ADMINISTRATIVO-FISCAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO MERCANTIL C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REGULARIZAÇÃO DO CPF-VÍTIMA DO CRIME DE ESTELIONATO-UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA FALSIFICAR A ASSINATURA E INCLUIR O RECORRIDO COMO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA-NULIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS EM NOME DO AUTOR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO MERCANTIL C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REGULARIZAÇÃO DO CPF. VÍTIMA DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA FALSIFICAR A ASSINATURA E INCLUIR O RECORRIDO COMO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. NULIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS EM NOME DO AUTOR. LEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Fazenda Nacional apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal que julgou procedentes os pedidos e determinou: 1) a) a exclusão da JUCERN do polo passivo da ação; b) a exclusão do nome do autor do registro mercantil da empresa executada, bem como o afastamento de sua responsabilidade por quaisquer débitos fiscais a ela vinculados.

- A Fazenda Nacional sustenta: ilegitimidade ativa para deduzir pretensão relativa ao lançamento fiscal; inexistir pedido de anulação do crédito tributário, já que o autor não é sócio da empresa devedora; embora intitule a ação como anulatória de lançamento fiscal, o autor não formulou pedido de desconstituição dos lançamentos, de modo que tal pretensão não deve ser conhecida, seja porque o autor não tem legitimidade para deduzi-la, seja porque não há formulação expressa, nem qualquer alegação de fato ou de direito que apontem no sentido da existência de ilegalidade ou vício capaz de macular os créditos constituídos em face da pessoa jurídica; ilegitimidade da

Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda relativa à regularização de CPF; ausência de interesse de agir em face da Fazenda Nacional.

- Afasta-se a alegação de falta de interesse de agir do autor. Ora, o autor foi vítima do crime de estelionato (art. 171 do CP), haja vista ter seu nome vinculado a uma empresa sem o seu consentimento, e ainda sofreu cobranças relativas aos débitos tributários da referida empresa.

- Sentença mantida, haja vista ser flagrante a necessidade de assegurar a credibilidade e confiança do autor. A sentença não adentrou no mérito da relação da pessoa jurídica-executada e a Fazenda Nacional parte exequente, mas visou a afastar qualquer tipo de cobrança em nome do postulante que esteja vinculada à empresa executada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0804335-82.2014.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES SEM A DE-
VIDA AUTORIZAÇÃO-AUTO DE INFRAÇÃO-MULTA-FALTA DE
RAZOABILIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.

- Falta de razoabilidade.
- Precária condição socioeconômica do autor.
- Respeito ao princípio da dignidade humana.
- Aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98.
- Conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- Ausência de violação do poder discricionário da Administração Pública.
- Precedentes.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.593-PB

(Processo nº 0003982-30.2013.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de maio de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
TRANSPORTE AÉREO DE CARGA-CONHECIMENTO DE
TRANSPORTE-INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO
EXPEDIDOR-FISCALIZAÇÃO DO IBAMA-MULTA**

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO EXPEDIDOR. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA.

- Carga ilegal - 70 kg de calda de lagosta. Período de defeso.

- Multa aplicada à empresa aérea transportadora, a quem competia rejeitar o transporte de carga ilegal (inteligência do art. 242 do Código Brasileiro de Aeronáutica).

- Multa. Montante dentro da razoabilidade, considerando: o potencial lesivo da infração, a capacidade econômica da autuada e o caráter sancionador-preventivo-educativo da multa.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0803274-89.2014.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado 28 de abril de 2015, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONTRATO DE COMPROMISSO
DE COMPRA E VENDA SUBORDINADO A CONDIÇÃO RESOLU-
TIVA-CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA-INADIMPLENTO-
OCORRÊNCIA-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL-PURGAÇÃO
DA MORA-INEXISTÊNCIA-ESBULHO POSSESSÓRIO-CARAC-
TERIZAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SUBORDINADO A CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INADIMPLENTO. OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel *sub judice*.

- Entendeu o magistrado sentenciante que, “diante da previsão contratual e da inadimplência da ré, resta patente que a atitude desta em não devolver o imóvel configura, sim, esbulho a ser combatido com o interdito adequado”.

- Conhecimento parcial do recurso, tendo em vista que as alegações atinentes ao direito de retenção e indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias constituem inovação em sede recursal, não se inserindo, assim, no âmbito de devolutividade da presente apelação.

- A CEF se manifestou no sentido de que a única proposta de acordo possível de ser ofertada à parte demandada seria o pagamento integral do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. Assim, desnecessária qualquer outra providência judicial tendente a obter a conciliação das partes, por se mostrar praticamente impossível.

- A reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada como uma ofensa ao princípio da função social do contrato, tendo em vista que o inadimplemento por parte do apelante se mostra injustificado.

- A apelada providenciou a notificação extrajudicial do apelante, conferindo a possibilidade de purgação da mora, mas não obteve qualquer resposta.

- A observância das cláusulas contratuais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato são fundamentais para a manutenção de programas habitacionais de interesse social. Desta forma, função social do contrato e o direito à moradia não servem como justificativa para o descumprimento do pactuado, principalmente quando não se verifica a intenção de quitar o débito.

- Também não há que se falar em aplicação da Teoria da Imprevisão ou Teoria da Base Objetiva do Negócio, na medida em que a inadimplência perdura desde agosto de 2009. Além disso, após a notificação extrajudicial, o ora apelante teve oportunidade de procurar a instituição bancária, a fim de resolver as pendências, mas permaneceu inerte.

- E mais, o recorrente apenas se limitou a afirmar que “por motivos alheios a sua vontade, não pode honrar com as parcelas do financiamento”. Não explicou qual situação teria ensejado a alteração das bases objetivas do contrato, nem trouxe aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

- Eventuais dificuldades financeiras que impeçam a regular quitação das parcelas devidas não têm o condão de afastar a disposição contratual expressa, que prevê a rescisão contratual e a reintegração da credora na posse imóvel, em caso de inadimplemento.

- Considerando que o contrato firmado pelas partes possuía cláusula resolutiva expressa, bem como a existência de notificação extrajudicial, constituindo o ora apelante em mora, torna-se desnecessária a propositura de ação de rescisão contratual para o reconhecimento do direito à reintegração da posse, por se tratar de consequência lógica.

- Tendo em vista que após a notificação extrajudicial não ocorreu a quitação do débito nem a devolução do imóvel, está caracterizado o esbulho possessório, autorizando a CEF a propor a competente ação de reintegração de posse.

- Apelação improvida na parte conhecida.

Apelação Cível nº 571.412-CE

(Processo nº 0008312-79.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

CIVIL
CEF-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE “CAIXA AQUI”-REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR-RESTITUIÇÃO DEVIDA

EMENTA: CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE “CAIXAAQUI”. REMUNERAÇÃO PAGAA MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo).

- O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que “por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada”. Por sua vez, alega a parte ré/reconvinte que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao correspondente a remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato.

- A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada.

- A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença como fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento.

- Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 0806484-60.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 5 de maio de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-DETERMINAÇÃO INDEVIDA-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por CIRO ESTANISLAU CAMPOS DE OLIVEIRA, em decorrência ter sido indevidamente preso e processado após descontar um cheque no valor de R\$ 5.000,00 em uma agência bancária.

- A ocorrência de aborrecimentos e transtornos se mostra após a voz de prisão. Por sua vez, esta foi dada por policial civil e a ação penal que correu contra o autor originou-se de denúncia do Ministério Público Federal.

- A conduta da segurança da Caixa Econômica foi a de apenas acionar a polícia diante da suspeita de fraude em uma conta que era alvo de investigação. O abalo concreto que caracteriza o dano indenizável não decorre da atitude dos funcionários da Caixa, que apenas agiram no estrito cumprimento do seu dever.

- O Instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na ideia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material.

- O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12), traduzindo, assim, uma garantia fundamental do indivíduo.

- Não comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Caixa Econômica Federal.

- Ausência de responsabilidade civil da instituição financeira.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 580.434-PB

(Processo nº 0006755-48.2013.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 12 de maio de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
LEGITIMIDADE ATIVA-EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA-DANO MATERIAL-RESSARCIMENTO-NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS LESIVOS À HONRA-DANO MORAL-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL. RESARCIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS LESIVOS À HONRA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado com vistas à obtenção de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de extravio de mercadoria enviada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual continha um aparelho celular.

- A utilização dos serviços postais gera uma relação de consumo que envolve, necessariamente, remetente e destinatário, que serão atingidos, concomitantemente, em caso de falha na entrega. Reconhecida a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que o acontecimento repercutiu sobre a esfera pessoal, mesmo não ostentando a condição de remetente da mercadoria, mas sim destinatária.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- A EBCT se submete às normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando que o ajuste celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços. Precedente: (TRF5, AC 524213/CE, Relator Des. Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, *DJe*: 27/02/2013).

- É inequívoco que houve o extravio de correspondência endereçada à autora, razão pela qual se mantém a condenação por danos materiais.

- Reforma da sentença quanto ao dano moral. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, só restando caracterizado quando a dor, o vexame e o sofrimento fogem da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem-estar.

- O mero aborrecimento “não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (Precedentes do STJ: REsp nº 403.919/MG).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 575.230-CE

(Processo nº 0001120-26.2012.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MATERIAIS E MORAIS-
FALTA DE REGULARIZAÇÃO DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO-AUSÊNCIA DE BAIXA DO DÉBITO DE IPVA**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE BAIXADO DÉBITO DE IPVA. CEF. DETRAN. ESTADO DO PIAUÍ.

- Apelação em ação ordinária interposta por Mércia Moura Menezes, firma individual qualificada na inicial, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais e danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), em montante a ser fixado em sentença, sob a alegação de existência de falha de serviço por parte da ré, uma vez que, não obstante tenha recolhido o IPVA devido ao Estado do Piauí em agência da CEF, mediante guia emitida pelo DETRAN daquele Estado, não houve a devida baixa do tributo, sem que houvesse qualquer explicação ou solução por parte da instituição financeira, nas diversas vezes em que foi procurada.

- A autora, de fato, recolheu o valor do tributo devido, em 04.05.2004, junto à CEF, (fl. 21). Os documentos (fls. 67/68) apresentados pela CEF demonstram que foi elaborado relatório para prestação de contas no dia seguinte ao do pagamento do imposto; o Estado do Piauí, na abordagem do mérito, em nenhum momento negou que tivesse recebido a prestação de contas; o imposto só foi baixado em 02.05.2005 (data de registro do pagamento constante à fl. 169), após intimação do DETRAN para diligenciar junto ao órgão do Governo Estadual para efetuar a referida baixa (fl. 119).

- A parte autora – firma individual do ramo de venda a varejo de combustíveis – adquiriu um veículo trator para transportar combustível para seu benefício (diminuição de custos) e para outras

empresas (faturamento). No mesmo dia do recolhimento do tributo, em 04.05.2004, teve início contrato de locação de um carro reboque com tanque de capacidade para trinta mil litros (fl. 27). De acordo com informações trazidas aos autos (documento de fl. 26), o transporte diário de 10.000 litros de combustível gera R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) de faturamento, pelo que o veículo trator comprado pela autora poderia gerar um faturamento três vezes maior, equivalente a R\$ 630,00.

- Desse modo, encontra-se o valor de R\$ 48.384,00 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais), arredondado para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a título de lucros cessantes. Considerando o período de 12 meses, de maio de 2004 a abril de 2005, nota-se que houve um prejuízo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, valores que devem ser corrigidos monetariamente a partir de cada mês desse interregno.

- Apelação e remessa improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 8.972-PB

(Processo nº 2004.82.01.002558-6)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de maio de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-IMÓVEL
ADQUIRIDO EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CEF-AÇÃO DE
IMISSÃO DE POSSE-PROCEDÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CEF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Defere-se o benefício da Justiça Gratuita tendo em vista a alegação de pobreza formulada no corpo do apelo, não infirmada por qualquer tipo de prova em sentido contrário, estando, ademais, em sintonia com todas as informações financeiras lançadas aos autos.

- A inicial narrou que os autores adquiriram imóvel em leilão da CEF, o qual, à época, estava ocupado pela ré, que, aliás, já não era a mutuária original. Daí, então, a presente ação de imissão de posse, que conta com a própria CEF na condição de assistente.

- A demandada fundamentou sua resistência no fato de ter ajuizado, ainda em 2006, uma ação de usucapião (protocolada na Justiça Federal sob nº 16635-10.2012.405.8100), desejando que se declarasse, em seu favor, a aquisição do referido domínio.

- Contudo, tendo sido julgado improcedente o pedido veiculado na ação de usucapião, a sentença concedeu a imissão de posse aos autores, inclusive aparelhando-a com tutela antecipada.

- Para demonstrar sua boa-fé na ocupação, a apelante alega que o imóvel não estava matriculado, fazendo alusão a uma certidão “de fl. 15”, porém, tal documento inexistente no processo. Ao reverso, foi juntada certidão do registro de imóveis do 3º ofício (fls. 26/28), demonstrando a regularidade da matrícula e comprovando a existência do título que lhes atribui (aos autores) a propriedade.

- Inexiste, ademais, o direito de preferência à compra, por ausência de qualquer previsão legal neste sentido.

- Sendo certo, então, que os autores adquiriram o imóvel legalmente, o que se comprova pela farta documentação acostada à inicial, e que a requerida não logrou êxito na demanda usucapienda, não há a necessidade de qualquer reforma na sentença.

- Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelação Cível nº 576.684-CE

(Processo nº 0016636-92.2012.4.05.8100)

Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada)

(Julgado em 12 de maio de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ESBULHO DE ÁREA INSERIDA
EM PROPRIEDADE RURAL-TERRAS ASSEGURADAS AOS
REMANESCENTES QUILOMBOLAS-AUSÊNCIA DE PROVA DO
ESBULHO OU DE POSSE ANTERIOR**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO DE ÁREA INSERIDA EM PROPRIEDADE RURAL. TERRAS ASSEGURADAS AOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO OU DE POSSE ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO BITÚ DE FREITAS contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da presente ação de embargos de construção e reintegração de posse, julgou improcedente os pedidos do autor e, considerando o caráter dúplice da demanda, julgou procedente o pedido dos réus de proteção possessória para manutenção no local onde se encontram, até ultimação do processo de titulação das áreas pertencentes aos quilombolas, a cargo do INCRA.

- A sentença deve ser adotada como razão de decidir, na medida em que o MM. Juiz *a quo* demonstrou, com propriedade e riqueza ímpar de detalhes, que, além de a área em disputa se tratar de terras historicamente ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, aos quais o constituinte assegurou a propriedade definitiva (art. 68 do ADCT), não se desincumbiram os demandantes em demonstrar o efetivo esbulho ou sequer a posse anterior, condição *sine qua non* para deferimento da proteção possessória requestada.

- Acerca do montante fixado a título de honorários sucumbenciais, considerando os parâmetros impostos pelo § 4º do art. 20 do CPC e reconhecendo o alto grau de complexidade da demanda, a diligente atuação da parte adversa e ausência de prova de miserabilidade dos

herdeiros, revela-se plenamente razoável e proporcional o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser suportado pelo espólio apelante.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 566.461-PE

(Processo nº 0000113-75.2012.4.05.8303)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO
PREJUDICADO-DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES
CONSIDERADOS COMO INDEVIDAMENTE RECEBIDOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS COMO INDEVIDAMENTE RECEBIDOS.

- Acórdão do Tribunal que reconheceu não ter sido assegurado o contraditório na determinação de devolução de verbas anteriormente incorporadas aos proventos de servidor.

- Posicionamento que vai ao encontro do que decidiu o STF no RE 594296 (julgado com repercussão geral), segundo o qual ordem de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos somente pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, com a observância e o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Improvimento.

**Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº
14.338-PE**

(Processo nº 2003.83.00.021641-1/01)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 13 de maio de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
DESAPROPRIAÇÃO-ACOLHIMENTO DA PERÍCIA OFICIAL QUE
RECONHECEU TRATAR-SE DE IMÓVEL PRODUTIVO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA.

- Acolhimento da perícia oficial que reconheceu tratar-se de imóvel produtivo.

- Apelação e remessa oficial.

- Honorários periciais dentro da razoabilidade.

- Laudo pericial elaborado de modo imparcial e com observâncias das normas técnicas.

- Instrumento que atentou para a produtividade do imóvel sempre considerando os parâmetros referentes à mesma época da avaliação feita pelo INCRA.

- Levantamento topográfico realizado por meio de GPS, mapas, plantas e carta da SUDENE, imagem de satélite, *softwares* e visitas em campo, junto com os técnicos do INCRA.

- Área de reserva legal.

- Não consideração para efeito da avaliação.

- Preservação ambiental e respeito às normas trabalhistas.

- Questões que não descaracterizam o cumprimento da função social da propriedade.
- Laudo técnico oficial que goza de presunção de legalidade e veracidade não elididos pelo INCRA.
- Adoção da técnica de fundamentação referenciada (*per relationem*). Possibilidade.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.514-PE

(Processo nº 2008.83.00.007085-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ACESSO À INFORMAÇÃO-
DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS-PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE-REGRA GERAL-EXCEÇÕES-
INFORMAÇÕES DE CONOTAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR-DI-
REITO AO SIGILO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527/2011. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. INFORMAÇÕES DE CONOTAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR. DIREITO AO SIGILO. VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- Esta e. Primeira Turma posicionou-se, no acórdão embargado, pela legalidade da divulgação nominada das remunerações dos servidores públicos, por não afrontar a intimidade ou a vida privada destes, na medida em que são agentes estatais agindo nessa qualidade. No entanto, ressaltou da regra geral aquelas informações que dizem respeito ao servidor enquanto pessoa e não agente público, tais como o endereço residencial, o CPF e o RG, que deverão permanecer em sigilo, consoante previsão estabelecida no próprio Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011. Assim, a divulgação da remuneração dos servidores públicos deverá estar atrelada à sua matrícula funcional.

- O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

- Embargos de declaração da parte autora e da União desprovidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 574.061-CE

(Processo nº 0008316-53.2012.4.05.8100/02)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MILITAR DA MARINHA-MOVIMENTAÇÃO-LEGALIDADE-DO-
ENÇA DE FILHO MENOR-NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO À
SAÚDE EM DECORRÊNCIA DA REMOÇÃO *EX OFFICIO*-CARGO
MUNICIPAL DA ESPOSA-OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIDADE
FAMILIAR-NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR DA MARINHA. LEGALIDADE. DOENÇA DE FILHO MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DA REMOÇÃO *EX OFFICIO*. CARGO MUNICIPAL DA ESPOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- É inerente ao exercício da atividade castrense a movimentação de militares pelo território nacional, já que é justamente tal mobilidade que dá garantia e eficiência ao cumprimento da função constitucional das Forças Armadas.

- Na espécie, objetiva o autor provimento jurisdicional que desconstitua o ato administrativo que o removeu *ex officio* para a cidade do Rio de Janeiro, assegurando a sua permanência em Natal/RN.

- O estado de saúde do filho do autor não justifica a sua permanência na capital potiguar, porquanto restou provado, mediante laudo médico e informações prestadas pela Administração Naval, que o tratamento da criança poderá ser feito sem problemas na cidade do Rio de Janeiro, local que apresenta, inclusive, serviço de saúde mais estruturado do que é oferecido ao militar em Natal.

- O argumento de que a sua esposa é servidora pública do Município de Parnamerim/RN não configura razão para anular a sua movimentação. O autor, como todo militar, deve ter ciência da possibilidade de ser movimentado por interesse da Administração em decorrência da função constitucional das Forças Armadas, de modo que esse fato

pessoal não é capaz de afastar a remoção ora motivada, porquanto motivada com base no interesse do serviço castrense.

- Apesar de seu inegável valor e da garantia constitucional, o princípio da unidade familiar não pode ser usado indiscriminadamente, como fundamento para todo e qualquer pedido de remoção em que haja interesse do particular. A remoção ou movimentação de militar é, antes de tudo, ato que deve atender ao interesse público. Somente excepcionalmente é que deve ser admitida com fundamento única e exclusivamente no interesse pessoal.

- O ato de movimentação do militar ora impugnado foi praticado dentro da legalidade, no manifesto interesse da Administração de remover o autor/apelante de Natal/RN para a

cidade do Rio de Janeiro, sede da Marinha do Brasil.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0805598-52.2014.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de maio de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-ECT-TELEGRAMA DE
CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM ETAPA DE CONCURSO NÃO ENTREGUE-DESCCLASSIFICAÇÃO-ATO ILÍCITO DA
CITEPE-INOCORRÊNCIA-TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE-
INAPLICABILIDADE-DANOS MATERIAIS-IMPOSSIBILIDADE-
DANOS MORAIS-OCORRÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. TELEGRAMA DE CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM ETAPA DE CONCURSO NÃO ENTREGUE. DESCCLASSIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO DA CITEPE. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

- A responsabilidade da ECT é objetiva no que tange aos danos decorrentes da execução de sua atividade fim, em razão do que preconiza o art. 37, § 6º, da CF/88, cabendo ao interessado comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público para fazer jus à indenização.

- *In casu*, o autor se submeteu a concurso público para ingresso no cargo de “Operador Têxtil I” na CITEPE e não recebeu telegrama que informava acerca da necessidade de comparecimento à etapa de comprovação de requisitos no dia 26.12.2013, motivo pelo qual foi desclassificado, tomando conhecimento da sua desclassificação por meio de telegrama entregue corretamente.

- Não houve ato ilícito praticado pela CITEPE ao desclassificar o candidato, uma vez que o não comparecimento à referida etapa constava no edital, no item 16.7, como causa de eliminação.

- A ausência de comprovação por parte da terceira interessada de que a convocação teria sido publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Fundação Cesgranrio leva à conclusão de

que o autor não teria outro meio de tomar conhecimento acerca da realização da segunda etapa do concurso que não pelo telegrama.

- A situação supracitada não se enquadra dentro da hipótese da Teoria da Perda de Uma Chance, nem no conceito de lucro cessante previsto no art. 402 do CC/2002, o qual deve compreender aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar, uma vez que, embora a falha da prestação do serviço tenha resultado na sua desclassificação, não há como garantir que o candidato seria aprovado na etapa para o qual foi convocado e na seguinte, não sendo possível arbitrar danos materiais referentes ao montante do salário que ganharia até se aposentar.

- Ante as circunstâncias do caso, considera-se razoável o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 6.000,00), em virtude do abalo e frustração decorrentes da desclassificação, cuja culpa não pode ser atribuída ao candidato.

- Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive no que concerne a prazos e custas processuais.

- Apelações desprovidas.

Apelação Cível nº 0803426-49.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-CURSO DE COMBATE
A INCÊNDIO-BASE NAVAL DE NATAL/RN-CAPITANIA DOS
PORTOS-ACIDENTE-QUEIMADURA EM EXTENSÃO CORRES-
PONDENTE A 74% DA ÁREA CORPORAL DO AUTOR-DEVIDA
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CURSO DE COMBATE A INCÊNDIO. BASE NAVAL DE NATAL/RN. CAPITANIA DOS PORTOS. ACIDENTE. QUEIMADURA EM EXTENSÃO CORRESPONDENTE A 74% DA ÁREA CORPORAL DO AUTOR.

- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular.

- Restou comprovado nos autos que o acidente em questão ocorreu no decorrer de uma aula prática, consistente em apagar um incêndio existente em um quarto fechado, a fim de simular uma praça de máquinas de um navio. Durante essa aula, três alunos entravam num quarto em chamas, devidamente equipados com os itens obrigatórios de segurança e, segurando uma mangueira de alta pressão, realizavam o combate às chamas, enquanto revezavam suas posições na linha de ataque. Surge para a autarquia o dever de indenizá-lo, por decorrência de aplicação da tese da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- Verificado que os alunos se submeteram a aulas teóricas e práticas durante uma semana e era patente a existência de aulas práticas com grande perigo para a incolumidade física deles (até mesmo a vida), tem-se por indubitável que o Poder Público deveria ter se cercado

de todos os cuidados para a realização das referidas aulas, uma vez que as pessoas ali envolvidas não tinham habilidades suficientes para exercer aquele ofício.

- A responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso trazido a exame.

- Deve ser mantido o valor da indenização, a título de danos morais, em R\$ 50.000,00, determinado na sentença, com a correção monetária na forma ali fixada. Redução dos juros de mora, devidos desde a citação válida, para o percentual de 0,5%.

- Apelação parcialmente provida em razão da redução dos juros moratórios, ora fixados em 0,5%, devidos desde a citação válida.

Apelação / Reexame Necessário nº 7.874-PB

(Processo nº 2007.82.00.006740-8)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de maio de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE-EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO
DO ENSINO MÉDIO NÃO ATENDIDA-OBTENÇÃO DE CERTI-
FICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO
ENEM-REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO ATENDIDA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LEI Nº 9.394/96. PORTARIA 114/2012 - INEP. PRECEDENTES.

- Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu pedido liminar, objetivando autorização para a matrícula do impetrante, ora agravado, no curso de Ciência e Tecnologia, no período noturno da UFRN, segundo semestre.

- A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) exige, como critério de acesso ao ensino superior, a conclusão de ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo (art. 44, I e II).

- Por sua vez, a Portaria nº 114/2012 do INEP, regulamentando a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da realização da primeira prova, além de exigir uma pontuação mínima.

- Hipótese em que o agravado nem sequer possui a idade mínima, qual seja, a de 18 (dezoito) anos, o que impossibilita a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 0801176-77.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL
USUCAPIÃO-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-NATUREZA
PÚBLICA DO IMÓVEL-IMPOSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO
DO IMÓVEL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença do douto Juiz Federal da 3ª Vara da SJ/PE que, nos autos de origem, julgou improcedente o pedido da inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que “os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não são susceptíveis de prescrição aquisitiva, pois, diante da própria concepção do sistema, a perda da garantia patrimonial representada pelo imóvel implicaria prejuízos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para as cadernetas de poupança e para as demais fontes de recursos que alimentam o sistema”.

- O conjunto probatório constante dos autos permite aferir que o bem objeto da usucapião é público e que se encontra hipotecado à CEF (ID 4058300.702912); desta feita, exsurge a impossibilidade de reconhecimento do direito à usucapião em favor do autor da demanda.

- Registre-se que, embora não conste dos autos o instrumento contratual firmado entre o demandante e a instituição financeira, o Magistrado *a quo* afirma, no âmbito da dita sentença ora guerreada, que, da análise dos Autos da Execução de Título Extrajudicial tombada sob o nº 0004019-24.2008.4.05.8300, a qual é conexa com a presente demanda, “verifica-se que os réus firmaram contrato de empréstimo para construção do imóvel objeto da presente demanda, com recursos do Sistema Financeiro Habitacional – SFH”.

- O transcurso do prazo da posse do autor da demanda não pode ser recepcionado para fins da usucapião, por se tratar de posse precária, em que, iniludivelmente, o detentor do imóvel era conhecedor de que a propriedade do imóvel apenas poderia ser consolidada após a quitação plena de futuro contrato de financiamento a ser firmado junto à instituição financeira. Precedentes: AC 00066332420114058000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, *DJe* - Data: 30/03/2015 - Página: 138; AC 00035416720134058000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 – Terceira Turma, *DJe* - Data: 12/02/2015 - Página: 236.

Apelação Cível nº 0806446-48.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MPF-CRIME CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA-AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITI-
VA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-ARQUIVAMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MPF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. ARQUIVAMENTO.

- Pedido de arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta conduta de sonegação fiscal envolvendo autoridade com prerrogativa de foro que, em tese, configuraria o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

- A constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto da persecução penal concernente ao crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF.

- No caso concreto, em que pese a existência de tributos federais devidos, a Receita Federal esclareceu que não havia interesse, do ponto de vista tributário, na realização da ação fiscal. Inexiste, portanto, até a presente data, crédito tributário constituído, o que implica na impossibilidade de início da ação penal.

- Arquivamento deferido.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 172-SE

(Processo nº 0001338-08.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 13 de maio de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
COMPETÊNCIA-FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO-
CESSAÇÃO-VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CESSAÇÃO. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- No presente recurso, o agravante pretende discutir quando cessou o foro por prerrogativa de função e, conseqüentemente, aferir a validade da decisão de recebimento da denúncia, bem como verificar a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

- Como cediço, a competência por prerrogativa de função cessa quando encerrado definitivamente o exercício funcional que a justificava.

- No caso em epígrafe, não há dúvida de que o agravante deixou de exercer o cargo que lhe assegurava prerrogativa de foro, o que faz deslocar para a primeira instância federal a competência para processar e julgar o presente feito.

- Desta forma, não cabe mais a este Regional a apreciação do pleito formulado no presente recurso. Com o deslocamento da competência, a análise acerca da validade do ato de recebimento da denúncia, bem como das repercussões daí advindas, caberá ao Juízo de primeira instância.

- Agravo interno não provido.

Agravo Regimental na Ação Penal nº 101-PE

(Processo nº 2002.83.08.001396-7/01)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de maio de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO-
DESCABIMENTO-COMUTAÇÃO DE PENAS-DECISÃO QUE
TRATOU INDISTINTAMENTE CONDENAÇÕES POR CRIME EQUI-
PARADO A HEDIONDO E POR CRIME COMUM-CONSTRANGI-
MENTO ILEGAL MANIFESTO-ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECISÃO QUE TRATOU INDISTINTAMENTE CONDENAÇÕES POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO E POR CRIME COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- As decisões proferidas em sede de execução penal desafiam a interposição de agravo, sendo essa a dicção do art. 197 da Lei nº 7.210/84.

- Em se tratando de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso previsto na lei, a providência usualmente adotada é o não conhecimento da impetração. No entanto, em situações excepcionais, quando o constrangimento ilegal se acha manifesto, possível é a concessão da ordem de ofício, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

- Hipótese na qual se evidencia ter o extrato da calculadora de execução penal do CNJ – no qual se baseou a decisão do douto Juízo impetrado – incorrido em imprecisão a ser necessariamente revista.

- O formulário em questão somou a pena do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da então em vigor Lei nº 6.368/76) com a de uso de documento falso (art. 304, CP), tratando o resultado como uma única condenação por “crime hediondo”.

- O tráfico ilícito de entorpecentes é, por desígnio do art. 2º da Lei nº 8.072/90, equiparado a crime hediondo. Assim, em vista da expressa vedação constante do inciso I do citado artigo, quem se acha condenado por tal delito não pode ser agraciado com o benefício da comutação da pena, tida como espécie de indulto.

- Ao tratar indistintamente as infrações penais de tráfico de entorpecentes e uso de documento falso, somando-lhes as penas para atingir o montante de 9 (nove) anos, o Juízo impetrado prejudicou o paciente, estabelecendo um período não sujeito à comutação superior àquele efetivamente existente.

- Determinação de que o Magistrado reavalie o direito do paciente às comutações de penas (e demais benefícios), tratando separadamente as condenações em questão, nos seguintes termos: a) crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da Lei nº 6.368/76): 6 (seis) anos de reclusão; e b) crime de uso de documento falso (art. 304, CP): 3 (três) anos de reclusão.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem que se concede de ofício.

***Habeas Corpus* nº 5.852-RN**

(Processo nº 0000878-21.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA PARA PROCES-
SAR E JULGAR A AÇÃO PENAL-JUSTIÇA COMUM ESTADUAL
DA PARAÍBA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESAFIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ATACANDO A DECISÃO QUE, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MANEJADA POR UM DOS DENUNCIADOS, DECLINOU DA JURISDIÇÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DA PARAÍBA, PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL.

- Denúncia na soleira da indigitada persecução criminal a imputar aos ora recorridos a prática do crime de abuso de autoridade (artigo 4º, alínea a, da Lei 4.898/65), em virtude dos fatos ocorridos no dia 28 de agosto de 2012, quando de visita realizada por quatorze membros do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba ao Presídio Romeu Gonçalves de Abrantes, também conhecido como PB1, em João Pessoa, ocasião em que seis conselheiros, após desentendimentos decorrentes das suas atuações, foram impedidos de sair do estabelecimento prisional pelos ora recorridos, recebendo, inclusive, voz de prisão.

- Fatos investigados que, em tese, foram praticados no interior de estabelecimento prisional sujeito à administração do Estado da Paraíba, no caso, o Presídio Romeu Gonçalves de Abrantes, também conhecido como PB1.

- Outrossim, os conselheiros que, hipoteticamente, tiveram seu direito de ir e vir tolhido, estavam, naquela hora e local, no exercício das atribuições do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba, órgão instituído pela Lei [Estadual] 5.551/92, consistentes na apuração de denúncias de maus tratos, tortura e tratamento desumano e degradante aos apenados.

- Por fim, se, dentre os seis conselheiros cerceados, existiam dois servidores públicos federais, mais importante se revela a circunstância de que três denunciados são servidores públicos estaduais, sendo dois deles oficiais da Polícia Militar, e, o terceiro, agente penitenciário.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça a estrugir que a competência para o julgamento de possível crime de abuso de autoridade cometido por policiais militares em serviço recai sobre a Justiça Comum, já que a hipótese não se adequa ao art. 9º, II, do Código Penal Militar, que prevê as circunstâncias em que os crimes elencados no Código Penal serão considerados crimes militares (CC 36434, Min. Gilson Dipp, julgado em 27 de novembro de 2002).

- Recurso em sentido estrito improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.052-PB

(Processo nº 0001319-74.2014.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 28 de abril de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO MAJORADO-RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA A PARTIR DE DIRF INIDÔNICO COMUNICADA À RECEITA
FEDERAL-AUTORIA DELITIVA COMPROVADA-DOSIMETRIA DA
PENA-PENA-BASE-MÍNIMO LEGAL-PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS
DESFAVORÁVEIS-EXACERBAÇÃO DA PENA-PERDA
DO CARGO-EFEITO DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DE PENA
SUPERIOR A 4 ANOS-INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA A PARTIR DE DIRF INIDÔNICO COMUNICADA À RECEITA FEDERAL. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. QUALIFICADORA NEGATIVA COINCIDENTE À CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE DE SUA VALORAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, B, DO CÓDIGO PENAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DE PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALORAÇÃO DO DIA-MULTA À LUZ DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. ATENDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

- Incontroversas a autoria delitiva e a configuração do dolo, diante do conjunto probatório, bem como a inexistência de excludente de culpabilidade, impõe-se a condenação.

- A obtenção de vantagem indevida suportada pela Receita Federal não há que ser valorada em desfavor quando da fixação da pena-

-base, por prevista como causa de aumento no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal.

- Presentes circunstâncias judiciais em desfavor do réu é de se dissociar a pena-base do mínimo legal.

- É de se observar que o maior ou menor prejuízo é um fator que se reflete nas circunstâncias, mesmo que o crime seja praticado em detrimento do patrimônio, mas não é possível, como acatado pela sentença, que se aumente a pena-base de estelionato em razão de haver sido praticado em detrimento do Erário, na medida em que essa circunstância é considerada pelo § 3º do art. 171 com causa especial de aumento da pena, tal como efetivamente ocorreu no caso concreto.

- Adotando-se um critério objetivo diretamente proporcional ao total de circunstâncias favoráveis, desfavoráveis e neutras ao acusado, verifica-se excessivo o *quantum* apontado na sentença.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade e sua valoração deve ter como base a situação socioeconômica, entre outras, como apurado nos autos.

- A perda do cargo, como efeito da condenação, tem como necessária sua explicitação, por não se tratar de efeito automático, ao contrário de quando fixada pena superior a 4 (quatro) anos – art. 92, I, b, do Código Penal, onde prescindia sua fundamentação por ali não exigida. No caso concreto, reformada a sentença e fixada, ao final, pena inferior a tal patamar, é de ser afastado o referido efeito da condenação.

- Apelação parcialmente provida, reformando a sentença quanto à dosimetria, fixando, ao final, as penas em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento

aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, a serem definidas pelo juízo da execução penal, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada qual valorado, como expendido na sentença, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada quando da execução, afastando-se o efeito da condenação da perda do cargo público.

Apelação Criminal nº 9.629-RN

(Processo nº 2008.84.01.001493-8)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 19 de maio de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INDULTO COLETIVO NATALINO-CONSTITUCIONALIDADE DO
DECRETO Nº 8.380/2014-CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
DO APENADO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO NATALINO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 8.380/2014. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.

- Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal da sentença que declarou extinta a punibilidade do agravado, por entender preenchidos os requisitos à concessão do indulto previsto no Decreto nº 8.380/2014, por ter ele sido condenado pelo crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62 a 1 (um) ano de detenção, substituído por uma pena pecuniária no valor de R\$ 1.455,65 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), dividida em 12 (doze) parcelas, cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena, ao pagar 5 (cinco) parcelas da pena pecuniária até o dia 24.12.2014, totalizando R\$ 727,80 (setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

- Recurso ministerial que requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.380/2014, que prevê a concessão do indulto àqueles que tiveram suas penas substituídas por restritivas de direito, por não haver motivação apta a justificar a extensão desse direito aos condenados que não estiverem no sistema carcerário.

- O indulto é benefício discricionário concedido pelo Presidente da República, com base nos critérios de conveniência e oportunidade. Não há previsão na Constituição de que a aplicação deva se limitar àqueles que cumprem pena privativa de liberdade, excluindo-se do benefício os condenados que tiveram suas penas substituídas por restritivas de direitos.

- Caso o indulto apenas pudesse ser concedido àqueles que se encontram encarcerados, seriam desprestigiados os apenados que vêm cumprindo regularmente as condições impostas para o cumprimento das penas restritivas de liberdade, visto que eles teriam de ser privados de sua liberdade em decorrência da conversão de penas para a obtenção do benefício.

- Agravado que cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, 1/4 (um quarto) da pena restritiva de direitos, visto que, até o dia 25 de dezembro de 2014, pagou 5 (cinco) das 10 (dez) parcelas a que foi condenado, sendo que, posteriormente a esta data, ainda pagou mais 2 (duas) parcelas, em um total de 7 (sete), conforme certidão acostada aos autos. Preenchidos os requisitos para a concessão do indulto, resta extinta a punibilidade do agravado, nos termos da sentença.

- Agravo em execução penal improvido.

Agravo em Execução Penal nº 2.113-PE

(Processo nº 0000431-90.2014.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APROPRIAÇÃO E USO DE APARELHO CELULAR PERTENCEN-
TE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-HIPÓTESE DE DOIS CRIMES
DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO E USO DE APARELHO CELULAR PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE DE DOIS CRIMES DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 312, *CAPUT*, E § 1º, C/C ART. 71, AMBOS DO CP). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Aré, na condição de terceirizada, exercendo a função de secretária de gabinete da chefia da CGU/RN, se apropriou de correspondência recebida em razão da função, a qual continha 4 aparelhos celulares (e respectivos chips).

- A partir de então, passou a utilizar-se de um deles, causando prejuízo de R\$ 12.596,32 (doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) em contas telefônicas.

- Foi condenada nas sanções do art. 312, *caput* (por quatro vezes, em concurso formal), em continuidade delitiva (art. 71) com o delito do art. 155, § 3º e § 4º, inciso II, todos do Código Penal.

- As penas finais foram essas: (i) 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão – substituída pela prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas –, mais (ii) 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Relevante dizer, outrossim, que houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, o que, mercê da regra do arrependimento posterior (CP, art. 16), acabou por redundar no abrandamento das punições.

- Apela exclusivamente o MPF, e somente para que seja aplicado o concurso material –e não a continuidade delitiva – ao caso, forte no argumento de que os crimes teriam natureza diversa.

- A análise das condutas narradas dá a ver o cometimento, ao contrário do estatuído na sentença, de dois crimes de peculato: um na modalidade apropriação (pela subtração dos aparelhos celulares); e outro na modalidade furto (pelo uso em benefício próprio de bem móvel de valor econômico, a linha telefônica, que ocorre quando o agente não tem propriamente a posse do bem, dinheiro ou valor, mas o subtrai ou concorre para sua subtração).

- Seria o caso, então, de aplicar-se a *emendatio libelli* prevista no art. 383 do Código Penal, segundo o qual “o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

- É desnecessário, todavia, qualquer ajuste na pena, eis que já aplicada pela sentença a sanção do crime de peculato (que na ocasião já era o crime mais grave), acrescida de 1/6 (um sexto), em atenção à (sim, devida) causa de aumento relativa à continuidade delitiva.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 11.992-RN

(Processo nº 0005593-97.2013.4.05.8400)

Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada)

(Julgado em 12 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE-ÓBITO DA GENITORA-DEPENDENTE IN-
CAPAZ-ESQUIZOFRENIA E RETARDO MENTAL GRAVE-DIREITO
AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA GENITORA. DEPENDENTE INCAPAZ. ESQUIZOFRENIA E RETARDO MENTAL GRAVE. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL

- Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a adoção da técnica de fundamentação referenciada.

- A perícia médica judicial constatou que o demandante é portador de esquizofrenia (CID F20) e retardo mental grave (CID F72), incapacitando-o de forma total e definitiva para atividades do cotidiano e para uma vida independente.

- Os atestados médicos comprovam que o apelante já padecia das enfermidades supramencionadas antes do falecimento da sua mãe. Por se tratar de doença congênita, é possível que tenha sido adquirida antes do nascimento ou até mesmo durante a infância, podendo ter se agravado com o passar dos anos, conforme afirmado pelo perito judicial.

- Consagrados todos os requisitos obrigatórios para o deferimento do pedido, cabe ao INSS pagar a pensão por morte desde a data do falecimento (DIB: 19/06/2006).

- Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.

- O STF tem determinado que se mantenha a aplicação do critério de correção monetária definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, em que pese o julgamento das ADI nº 4.357 e 4.425, até a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Reclamação nº 16745, Ag.Reg. no RE 753860 e Ag.Reg. no RE 836411).

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

- Parcial provimento da apelação.

Apelação Cível nº 0800005-66.2014.4.05.8101-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL-POSSIBILIDADE DE
REVERSÃO EM REABILITAÇÃO-DIREITO À CONCESSÃO DO
AUXÍLIO-DOENÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCIAL INCAPACIDADE LABORAL PASSÍVEL DE REVERSÃO EM REABILITAÇÃO. DIREITO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA NOS TERMOS INDICADOS PELO INSS. DESNECESSIDADE DE AJUSTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPRESSÃO DO ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

- Trata-se de discussão atinente a direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria, em virtude de incapacidade para o trabalho no campo.

- Apesar de o autor ter também laborado em área urbana, a autarquia previdenciária não questiona sua condução de rural, combatendo, na verdade, apenas a tese de que se apresenta incapacidade a justificar a concessão de benefício previdenciário, de modo que a lide há de ser encarada sob esse enfoque.

- Consideradas as perícias em juízo realizadas, verifica-se que há incapacidade parcial, sendo possível sua reversão com a reabilitação do autor, de modo que se mostra escorreita a sentença ao determinar a concessão do auxílio-doença, benefício que, obviamente, pode ser revisto, na hipótese de cessação da condição precípua que lhe dá causa.

- Tendo o magistrado *a quo* expressamente consignado que declarações de inconstitucionalidade operadas no col. STF ainda não produzem efeitos e que a correção monetária há de considerar o teor

do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização da conta já foi fixada nos termos em que o INSS reputa corretos, sendo desnecessário se promover ajuste na sentença nesse aspecto.

- Fixada em 10% (dez por cento) da condenação, com explícita menção à incidência da Súmula nº 111 do egrégio STJ, a verba honorária se mostra compatível com as disposições do artigo 20 do Código Processual Civil, com a complexidade da causa e com a Súmula nº111 do egrégio STJ, devendo ser mantida sua delimitação.

- Conferida, em norma estadual (Lei nº 5.672/92), isenção de custas em favor da Fazenda Pública e deferido o benefício de gratuidade previsto na Lei nº 1.060/50 ao autor, não pode ser imposto ao INSS o ônus de recolhimento de tais despesas.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 577.019-PB

(Processo nº 0004846-69.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-AUSÊNCIA DE REQUISITO
IMPREScindível PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (PROVA
DA QUALIDADE DE SEGURADO)-PRECARIEDADE DAS PROVAS
PRODUZIDAS NESTA VIA JUDICIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE CONCESSÃO (QUALIDADE DE SEGURADO). SENTENÇA TRABALHISTA FUNDAMENTADA NA REVELIA DA PARTE RECLAMADA. PRECARIEDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NESTA VIA JUDICIAL. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em face da ausência de comprovação da qualidade de segurada da recorrente.

- A jurisprudência do colendo STJ e desta egrégia Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

- Embora tenha sido reconhecido, em reclamação trabalhista, o vínculo empregatício da recorrente no período de 01.01.97 a 15.01.2008, a sentença proferida em tal processo deve ter seus efeitos restritos àquela demanda, em face de ter sido julgada à revelia do reclamado e sem a produção de qualquer tipo de prova.

- Caso em que a prova colacionada aos presentes autos (sentença trabalhista) é insuficiente para comprovação do efetivo exercício da

atividade remunerada no período anterior ao surgimento da incapacidade. Na verdade, a parte recorrente não apresentou qualquer documento indiciário da existência do vínculo empregatício reconhecido na sentença laboral. Quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, a apelante não requereu a juntada de qualquer documento, tampouco a oitiva de testemunhas.

- Ausente um dos requisitos (qualidade de segurado) imprescindíveis à concessão da aposentadoria por invalidez, o não provimento do recurso do particular é medida que se impõe.

- Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.815-CE

(Processo nº 2009.81.00.002224-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
ALUNO-APRENDIZ-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO-POSSIBILIDADE-ATIVIDADE À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-TEMPO SUFICIENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. SÚMULA 96/TCU. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO SUFICIENTE. HONORÁRIOS E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- O aluno-aprendiz faz jus ao cômputo de período do ensino profissionalizante como tempo de serviço, bastando, para tanto, comprovar que percebia, nessa condição, ainda que de forma indireta, remuneração pelo serviço prestado.

- A prova quanto à condição de aluno-aprendiz, mantida pelo autor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, encontra-se bem plasmada na exordial, de forma pré-constituída, à luz da certidão fornecida pela própria instituição de ensino, noticiando a condição do autor de aluno-aprendiz nos interregnos de 01.01.1974 a 31.12.1976.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Segundo resumo fornecido pelo sistema do INSS a respeito do tempo de contribuição do autor, houve o reconhecimento de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço, consoante faz prova a própria carta de comunicação da decisão administrativa às fls. 67/68 dos autos. Tal período, somado ao tempo de serviço como aluno-aprendiz, contabiliza mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado, devendo, assim, ser concedida a aposentadoria pleiteada administrativamente em 12.06.2012.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, por se encontrarem em conformidade com os termos do art. 20, parág. 4º, do CPC e com o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- O STF, no julgamento das ADINS 4357 E 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Segundo restou decidido, “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmo vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra”. (STF. Pleno. ADI 4425/DF. Rel. Min. AYRES BRITTO. Rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX. Julg. 14/03/2013).

- A incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente, determinada na sentença, deve-se dar com a exceção feita às alterações, aprovadas pelo CJF no dia 25.11.2013, relativas aos efeitos do julgamento pelo STF das ADI nº 4.357/DF e nº 4.425/DF quanto à utilização da TR como indexador de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, vez que o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 25.03.2015, em sede de questão de ordem relativa à modulação dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade proferidas naquelas ADIs, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade ali proferida em relação à utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização dos débitos decorrentes de condenação judicial, fixando como data inicial dessa eficácia prospectiva o dia do julgamento daquela questão de ordem (25.03.2015) (com a única exceção feita por aquela Corte Suprema quanto a essa modulação em relação aos precatórios já expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos arts. 27 da Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, o que não é o caso dos autos).

- Após a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, apenas na parte que determina que tanto os juros de mora quanto a correção monetária seriam englobados num mesmo sistema de remuneração, segundo os índices da caderneta de poupança – e respeitado o marco temporal da modulação dos efeitos do julgamento do STF –, tem-se a ocorrência dos efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade: mantém-se a unicidade dos critérios de atualização monetária e de juros de mora impostos à Fazenda Pública, fazendo incidir o percentual previsto anteriormente na redação original do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

- Em relação às condenações que não envolvem a Fazenda Pública, o STJ pacificou o entendimento segundo o qual “Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) ‘(REsp 727.842, DJ de 20/11/08)’ (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, Publ. DJe 06/04/2009)”. (STJ. AgRg nos REsp 953.460/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 25/05/2012)

- A atualização e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC). Nas condenações que não envolvam a Fazenda Pública, o critério é o estabelecido no art. 406 do Código Civil.

- Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei

11.960/2009, até o dia 25.03.2015, a partir de quando a atualização e os juros de mora devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescido de 6% (seis por cento) ao ano.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 580.183-PB

(Processo nº 0006597-27.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 12 de maio de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E POSTERIOR PENSÃO POR MORTE-REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO-INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO-INTERESSE DE AGIR-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E POSTERIOR PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ADAPTAÇÃO. RE 631.240-CE. REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO DO AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSTERIOR APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Novo julgamento de recurso, após remessa pela Vice-Presidência, de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, demanda em que se postulava a concessão de benefício previdenciário, por carência de ação, diante da inexistência de requerimento administrativo prévio.

- No caso, a questão controvertida foi resolvida pelo STF no julgamento do RE 631.240/CE, no qual se decidiu no sentido de “determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção”.

- A providência de retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para intimação da parte autora a comprovar o requerimento administrativo já foi determinada pelo Vice-Presidente, sendo atendida pelas autoras, que juntaram aos autos cópia do indeferimento administrativo por parte do INSS.

- Superada a alegação da ausência de interesse de agir, com a negativa expressa da Autarquia Previdenciária, não merece prosperar a sentença de extinção sem resolução do mérito.

- Apelação provida para anular a sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem a fim de que seja dado prosseguimento à instrução processual.

Apelação Cível nº 559.862-PB

(Processo nº 0002630-72.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE-VIÚVO-
DATA DO ÓBITO DA ESPOSA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE
1998 E À LEI 8.213/1991-MARIDO NÃO INVÁLIDO-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. DATA DO ÓBITO DA ESPOSA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1998 E À LEI 8.213/1991. MARIDO NÃO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APELO NÃO PROVIDO.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. A discussão, no caso em tela, é matéria exclusivamente de direito, não se justificando a produção de prova testemunhal. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- A concessão dos benefícios previdenciários em favor do segurado ou de seus dependentes é regida pela legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador do direito, consoante o princípio do *tempus regit actum*.

- O óbito da segurada ocorreu em 30/11/1977, portanto, sob o égide do Decreto 72.771/73, que somente incluía dentre os beneficiários da previdência social, por força da condição de dependente do segurado, o cônjuge varão inválido.

- Embora o Brasil já ostentasse a condição de signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto de San José da Costa Rica, tais tratados internacionais não podem ser invocados no presente caso, pois tratam da igualdade de condições entre homem e

mulher no casamento e no caso de sua dissolução, sem referência ao regime de previdência social a ser aplicado nos países subscritores.

- Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o esposo não inválido passou a ter o direito à pensão por morte da mulher. Outrossim, a Lei nº 8.213/1991 assegurou ao cônjuge do segurado falecido a condição de beneficiário, independentemente de distinção de sexo.

- Precedentes: STJ, REsp 192.056/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/1999, *DJ* 05/04/1999 p. 171; TRF5, (AC 374173/PE, Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, julgamento: 10/07/2008, *DJ* 18/08/2008 - Página 761.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 556.716-CE

(Processo nº 0002134-42.2012.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CIVIL
PENSÃO POR MORTE-CESSAÇÃO-DECADÊNCIA DO DIREITO
DE REVER A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DECADÊNCIA QUE
NÃO ATINGE O DIREITO AO BENEFÍCIO EM SI**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E DIREITO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO PRODUZ EFEITO SOBRE O PRÓPRIO DIREITO AO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta por Sueli Félix de Souza contra sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo e declarando a prescrição do alegado direito ao restabelecimento do benefício, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

- Nos autos, tem-se que pensão por morte foi cessada quando a autora atingiu 21 (vinte e um) anos, em 9.3.2002, enquanto a ação foi proposta em 6.2014.

- Penso que a hipótese é de decadência do direito de rever a cessação do benefício, mas o direito ao benefício em si não está sujeito à prescrição ou decadência, uma vez que os benefícios previdenciários “estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais”. (REsp 1439299/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014). Nesse sentido, precedentes do STJ e desta Corte Regional.

- Desta feita, em razão da natureza alimentar das prestações, bem como sua íntima ligação com o direito à vida, além de serem direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais, não há falar em decadência do direito ao benefício em si.

- Apelação provida para afastar a decadência do direito ao benefício e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento do feito.

Apelação Cível nº 0802897-21.2014.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-GRUPO ECONÔMICO DE FATO-FORTES
INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-BLOQUEIO
CAUTELAR DE BENS-RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVEDORA ORIGINÁRIA: TODA CARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS. RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Terceira Turma, no julgamento do AGTR 136272, reconheceu a existência de grupo econômico de fato de empresas e pessoas físicas, que estão arroladas também neste instrumental, com o fito de escapar às obrigações tributárias da executada originária TODA CARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

- Este instrumental ataca a nova decisão que determinou também o ingresso no polo passivo da execução da empresa JACUMÃ EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME, e da pessoa física NILSON ALBINO PIMENTEL JÚNIOR.

- No julgamento do AGTR 136272, a Terceira Turma reconheceu a dissolução irregular da empresa MARAJÓ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a autorizar o redirecionamento para a pessoa do sócio administrador, ora agravante.

- Comprovação nos autos de que a empresa JACUMÃ EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME vem realizando operações de venda dos imóveis de que é proprietária, embora tenha se declarado inativa desde 1998 à Receita Federal do Brasil. "(...) os contratos e as certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Alhandra-PB, constantes dos autos da ação de prestação de contas

nº 0054703-73.2013.8.17.0001, ajuizada por KATIA MARIA MARRANHÃO PIMENTEL em face de NARA LUCIA MELO DE SOUZA PIMENTEL em curso na Primeira vara de Sucessões e Registros Públicos da capital, demonstram que a JACUMÃ EMPREENDIMENTOS AGRIPECUÁRIOS LTDA. - ME vem realizando operações de venda de imóveis de que é proprietária (DOC. 36, fls. 36/42 do processo)”.

- Manutenção do bloqueio cautelar – efetivado sem a prévia citação dos responsáveis tributários indicados – de bens em razão do risco da dilapidação do patrimônio que servirá, ao final, para satisfação da dívida cobrada.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 138.316-PE

(Processo nº 0005639-32.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente)

(Julgado em 26 de abril de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA DE BEM ANTERIORMENTE DADO EM PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA-NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO-FRAUDE À EXECUÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ANTERIORMENTE DADO EM PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação interposta por Fernando Siqueira Sena em face de sentença que, em sede de embargos de terceiro, julgou improcedente pedido de desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001599-10.2007.4.05.8000.

- Afigura-se prescindível, no caso dos autos, a apresentação, pelo embargante-apelante, de cópia da reclamação trabalhista para saber-se se o imóvel penhorado foi objeto de dação em pagamento.

- O Código Civil vigente (art. 108 e 109) estabelece que é da substância do ato a escritura pública nos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis de valor acima de trinta salários mínimos.

- Para a validade do ato, a dação em pagamento não precisaria constar dos autos do processo trabalhista. Sendo as partes maiores e capazes, dispensável a intermediação judicial, muito menos trabalhista, para se consumar o negócio jurídico.

- Podem credor e devedor celebrar extrajudicialmente acordo para quitação de dívida trabalhista, por instrumento público, e, posterior-

mente, requerer o arquivamento dos autos da reclamação trabalhista eventualmente proposta.

- No caso *sub examine*, o imóvel penhorado foi objeto de escritura de dação em pagamento entre a empresa executada (H da Rocha Silva Mercadinho ME) e José Luiz Ferreira de Souza (ex-empregado da empresa), lavrada em 08/06/2007 no Tabelionato de Notas do 4º Ofício de Maceió/AL e registrada, em livro próprio, no 1º Registro Geral de Imóveis daquela cidade (fl. 11-v).

- Cumpre constatar que os atos notariais e registrais são dotados de fé pública e visam a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.935/94 e art. 1º da Lei nº 6.015/73). Nesse particular, a certidão de ônus reais do imóvel constricto, acostada aos autos, fornecida pelo Cartório Imobiliário competente, constitui prova idônea e suficiente de que o negócio jurídico foi concluído (dação em pagamento) entre partes capazes e, portanto, sem necessidade de intervenção judicial.

- Por conseguinte, satisfeita nos autos a comprovação de que o imóvel penhorado foi anteriormente dado em pagamento de dívida trabalhista, por escritura pública levada a registro imobiliário, mostra-se irrelevante se a posterior venda desse bem a terceiro (ora apelante) pelo credor trabalhista (José Luiz Ferreira de Souza) se deu após a inscrição do débito em dívida ativa, porque o crédito trabalhista prefere ao crédito tributário, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional. Desse modo, descabe falar em fraude à execução, sendo insubsistente a penhora realizada indevidamente sobre o bem de propriedade e posse do embargante-apelante.

- Honorários advocatícios fixados, em favor do apelante, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 578.465-AL

(Processo nº 0000263-92.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-ATUAÇÃO DO ICMBIO-AMEAÇA
À PROPRIEDADE-INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ATUAÇÃO DO ICMBIO. AMEAÇA À PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

- O agravo de instrumento vergasta decisão que, nos autos de ação de usucapião extraordinária, indeferira a medida de urgência que pretendia que o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, ora agravado, se abstivesse de ameaçar a posse dos autores sobre a gleba objeto de usucapião, qual seja, certo terreno rural localizado em Beberibe/CE.

- Os agravantes buscam usucapir imóvel que se encontra situado na Prainha do Canto Verde, Município de Beberibe/CE, contando, para tanto, que inexistente, no âmbito do Cartório de Registro de Imóvel Gerardo Facundo - 2º Ofício de Beberibe, qualquer transcrito, registro ou matrícula referente ao imóvel em tela e que o possuíam de forma mansa, pacífica, contínua e incontestável há mais de 50 (cinquenta) anos. Relatam, também, que, em 05/06/2009, foi instituída a Reserva Extrativista da Prainha do Canto Verde (RESEX-PCV), e que seu imóvel encontra-se integralmente situado dentro dessa área. Nesse tom, defendem que o ICMBio agravado não pode atuar, tampouco restringir o uso e exercício do direito de propriedade dos autores, à míngua de outorga de termo de concessão de uso envolvendo a área objeto de usucapião.

- O Juízo, de plano, considerou, em resumo, que não restou demonstrado, no caso, o *periculum in mora*, uma vez que os agravantes não fazem qualquer especificação de quais obras estariam sendo obstruídas pelo ICMBio agravado, nem descrevendo qualquer ato

deste, ou mesmo do administrador da RESEX-PCV, que consistisse em turbação de sua posse. Dada a ausência de qualquer delimitação concreta de qualquer ameaça sobre o bem em comento, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida. Daí o presente agravo.

- Conforme explanado pelo Juízo *a quo*, não há qualquer demonstração robusta de quais atos estariam sendo praticados pelo ICMBio no sentido de prejudicar o uso e o gozo sobre o bem imóvel em comento. Não ocorrera também, a par disso, a especificação das pequenas obras de manutenção, reparo e melhorias que estariam sendo obstruídas por suposta imposição despropositada do Instituto ora agravado, sob pena de aplicação de multas e sanções administrativas.

- Assevere-se que, no bojo do presente agravo de instrumento, tiveram os agravantes a oportunidade de esclarecer a ameaça que alegam existir, acrescentando, desta vez, quais os atos do ICMBio que efetivamente estariam impedindo o regular exercício do direito de propriedade que lhes pertenceria, com a delimitação concreta do risco a que estariam submetidos caso a medida de urgência não fosse concedida.

- No entanto, o que se procedeu, em verdade, neste agravo de instrumento, foi a reiteração de alegações genéricas, desprovidas de fundamento, no sentido de que o Instituto agravado estaria intervindo de modo arbitrário na propriedade dos agravantes e inibindo a prática de atos de manutenção e reforma naquele imóvel, sem, todavia, demonstrar de maneira contundente qual seria a atuação ilegal e abusiva do ICMBio.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 0804495-87.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de abril de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
LIBERAÇÃO DE DUAS AERONAVES PROVENIENTES DO EX-
TERIOR SEM EXIGÊNCIA PRÉVIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS-DI-
REITO-POSTERIOR DISCUSSÃO NAS VIAS ADMINISTRATIVAS
SOBRE O RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, A EXIGIR MANIFESTAÇÃO URGENTE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, NA DEFESA DO DIREITO DE DISCUTIR A LIBERAÇÃO DE DUAS AERONAVES, ORIUNDAS DO EXTERIOR, SEM A EXIGÊNCIA PRÉVIA DOS IMPOSTOS DEVIDOS, PARA POSTERIOR DISCUSSÃO NAS VIAS ADMINISTRATIVAS. ANTE DESPACHO DO JUÍZO DO FEITO, A SOLICITAR, PRIMEIRO, MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA ACERCA DA LIMINAR, A IMPETRANTE AGRAVOU DO DECISÓRIO ALUDIDO.

- Situação factual a mostrar que, por decisório desta relatoria, as duas aeronaves foram liberadas, na soleira de que, chegando e saindo em aeroportos regidos pela INFRAERO, a apreensão, em data posterior, se decretada for, será de fácil execução.

- No mérito, inicialmente, o direito de a agravante obter, do segundo grau, uma decisão, quando ergue a bandeira da urgência, ante o despacho que, para decidir a inicial, manda, primeiro, ouvir a autoridade coatora, dentro dos contornos da rapidez e celeridade do remédio heroico impetrado.

- No mais, o decisório, a autorizar a saída do pátio do aeroporto das duas aeronaves, se guiou pela possibilidade de liberação, para poder funcionar, independentemente de qualquer recolhimento do tributo devido, naquele instante devido, levando em conta que, em caso de sua apreensão, tal medida é de fácil execução, visto que as aeronaves partem e chegam em aeroportos sob a regência da INFRAERO, de modo que não haveria problema algum.

- Mas, superada a liberação, o que se observa, da inicial, é a defesa do uso da retenção da aeronave como medida para obrigar a ora agravante a recolher os tributos devidos. Em sua dicção, a inicial acentua que a exigência em pauta constitui verdadeira sanção administrativa utilizada como meio coercitivo de cobrança, conduta esta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e repudiada pela jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. E aí, em abono, vem a citação das Súmulas 70, 232 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

- Como alicerce, a inicial acentua que a autoridade coatora impede a ora agravante de discutir a cobrança na fase litigiosa do procedimento administrativo, que será instaurado quando do lançamento do tributo, o que não foi feito.

- Então, em debate a exigência de o tributo ser pago para liberação da mercadoria estrangeira; de outro, o defendido direito de discutir a cobrança na fase litigiosa do procedimento administrativo, na dicção da inicial do referido mandado de segurança.

- Não há óbice em que a discussão seja travada com as aeronaves liberadas. Agravo interno provido, para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de garantir ao agravante o acesso aos bens – aeronaves em número de duas –, enquanto se discute na via administrativa acerca do pagamento do imposto devido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0804680-28.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DISTRIBUIDAS A JUÍZOS DISTINTOS-
CONEXÃO NÃO VERIFICADA-CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS-
NÃO OBRIGATORIEDADE DA REUNIÃO DAS AÇÕES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DISTRIBUIDAS A JUÍZOS DISTINTOS. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA REUNIÃO DAS AÇÕES, SENDO HIPÓTESE DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

- Caso em que o Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará suscitou conflito negativo de competência no Processo de nº 0806473-49.2014.4.05.8100, em face do Juízo da 10ª Vara Federal, ao fundamento de haver prevenção com o Processo nº 0801037-12.2014.4.05.8100, o qual tramita junto a este último juízo.

- No Processo de nº 0806473-49.2014.4.05.8100, figuram como demandantes José Newton Lopes de Freitas e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A, postulando-se indenização por danos materiais e morais sob a alegação de ser ilícito o ato do Banco Central nº 1.201, de 15 de setembro de 2011, que introduziu regime especial de intervenção na empresa requerente, ao passo que no processo inicialmente distribuído à 10ª Vara, José Newton Lopes de Freitas postula reparação por danos morais, trazendo como causa de pedir fatos divulgados pelo jornal Valor Econômico em duas edições, 18/12/2013 e 04/02/2014, que teriam o Banco Central como fonte.

- O caso não se subsume à hipótese do art. 103 do CPC, o qual prevê a conexão entre duas ações quando houver identidade de pedido ou causa de pedir, não se impondo a reunião dos processos e seu julgamento pelo mesmo órgão julgador, eis que não há relação de prejudicialidade entre as ações, cujos desfechos poderão conter soluções distintas.

- Conflito conhecido para declarar como competente para o julgamento da causa o Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará, suscitante.

Conflito de Competência nº 0805226-83.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de abril de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL-CHAMAMENTO
AO PROCESSO DE ANTIGOS POSSUIDORES DO IMÓVEL-
INADMISSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE ANTIGOS POSSUIDORES DO IMÓVEL. INADMISSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento manejado em face de decisão que, nos autos de ação civil pública contra dano ambiental, indeferiu o pedido de chamamento ao processo interposto pelo réu.

- Em julgamento anterior (AC 545087), esta turma reconheceu a legitimidade passiva do agravante, e a responsabilidade solidária entre este e o adquirente do imóvel.

- O chamamento ao processo, enquanto forma de intervenção de terceiros, encontra-se previsto no art. 77 do CPC, sendo hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo.

- No caso, a não aceitação pelo juízo do pedido de chamamento ao processo de todos os antigos detentores de imóvel mostra-se legítima, pois a situação não comporta interpretação extensiva acerca do previsto no CPC, principalmente quando já existe decisão anterior acerca da responsabilidade solidária entre o alienante e o adquirente.

- Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 139.195-CE

(Processo nº 0007493-61.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
DUPLICATAS PROTESTADAS-FRAUDE-DANOS MORAIS-
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO-MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS PROTESTADAS. FRAUDE. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Ação em que se objetiva o reconhecimento de pedidos declaratórios de inexistência de dívida e de nulidade de título, bem como a condenação por danos morais e materiais. Nesse sentido, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para anular as duplicatas protestadas e condenar cada requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 à parte autora, a título de danos morais, totalizando o montante em R\$ 40.000,00, assim como condenou ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00.

- Apelação do demandante se limita à insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença, levando em consideração o trabalho exercido, a natureza da causa, além dos percentuais sobre o valor da condenação total, previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

- Ao analisar a natureza e a importância da causa, além de observar os percentuais previstos na legislação, é de se acolher a pretensão atendida, no sentido de majorar o valor dos honorários sucumbenciais de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença suscitada em contrarrazões, uma vez que os documentos acostados aos autos, ao contrário do alegado, não revelam irregularidades na citação da empresa FRUDUX ALIMENTOS LTDA., pois trazem as alterações contratuais efetuadas até 2005, quando a citação feita em nome do representante ocorreu em 2010.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 579.680-PE

(Processo nº 2008.83.00.006531-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-IMPENHORABILIDADE DOS VALORES QUE NÃO ULTRAPASSEM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES QUE NÃO ULTRAPASSEM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC.

- Pretende a Fazenda Nacional a reforma da decisão agravada para que os valores constantes no Fundo de Previdência Privada em nome do segundo agravado sejam penhorados, independentemente da observância do limite de quarenta salários mínimos impostos na decisão requestada.

- A jurisprudência desta egrégia corte vem reconhecendo a possibilidade da penhora de valores que ultrapassem quarenta salários mínimos, porquanto o saldo de tais fundos, quando da etapa de acumulação de recursos, se equiparam a conta poupança e, como tal, incide a regra inserta no art. 649, X, do CPC. (Precedente: Segunda Turma, AG 108808/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, julg. 21/09/2010, publ. *DJe*: 30/09/2010, pág. 418, decisão por maioria).

- No caso em tela, conquanto o valor objeto da execução seja de R\$ 18.467,26 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), somente pode ser objeto de penhora o saldo constante no fundo de previdência privada, em nome do segundo agravado, que acaso ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o art. 649, X, do CPC.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 139.884-PE

(Processo nº 0008313-80.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-QUESTIONAMENTO SOBRE O
CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PRO-
CESSO-EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos um conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda.

- O mandado de segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF5, 2ª Turma, AMS 90.574, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJ 05.08.2009)

- O colendo Superior Tribunal de Justiça também já assentou que “o mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato”. (STJ, ROMS 200900811328, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe: 19/12/2011)

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0804084-44.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MOEDA FALSA-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS-NÃO COMPROVAÇÃO-EXCESSO DE PRAZO-NÃO CONFIGURAÇÃO-RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA-REQUISITOS DO CPP, ART. 312-DECRETO PRISIONAL-MANUTENÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE 199 (CENTO E NOVENTA E NOVE) CÉDULAS FALSAS NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) CADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVELADA A INTENÇÃO DE REPASSE DAS CÉDULAS FALSAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ACAUTELAMENTO DA ORDEM ECONÔMICA. DECRETO PRISIONAL. MANUTENÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDIR NASCIMENTO NETO, apontando como autoridade coatora o Juiz Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por ter indeferido o pedido de liberdade provisória, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000039-07.2015.4.05.8403, em face da prisão em flagrante realizada para apurar a prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

- O impetrante sustenta, em síntese, que a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória carece de fundamentos concretos e sem qualquer alicerce para a manutenção da segregação cautelar do paciente. Sustenta, ainda, excesso de prazo.

- A prisão preventiva é medida excepcional, somente admissível pelo ordenamento jurídico quando presentes a prova da existência do

crime e indícios bastantes da autoria delitiva e desde que a medida se mostre necessária para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

- Na hipótese, o Juízo Federal, amparando-se em provas materiais e depoimentos colhidos até o momento, apresenta versão dos fatos investigados consistente em que, na noite do dia 6 de fevereiro de 2015, durante revista da Polícia Rodoviária Federal a passageiros de um ônibus no KM 190 da BR-304, no Município de Lajes/RN, o paciente foi flagrado portando 199 (cento e noventa e nove) cédulas falsas do tipo papel-moeda no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada. O paciente, no momento do flagrante, teria confirmado a falsidade das cédulas, afirmando que as teria comprado de um terceiro pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que as utilizaria para efetuar compras em diversas cidades.

- Alegação de excesso de prazo afastada. A prisão em flagrante se deu em 06.02.2015 (convertida em prisão preventiva em 07.02.2015), tendo sido o inquérito rapidamente concluído em 20.02.2015. A denúncia foi protocolizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 12.03.2015 e recebida pelo Juízo Federal em 17.03.2015, com expedição de carta precatória para citação do acusado em 20.03.2015, ainda pendente de cumprimento.

- “A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP”. (HC 98781, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 24.11.2009)

- Evidenciados fortes indícios de autoria e materialidade, sem olvidar, ainda, o grande número de cédulas apreendidas, a intenção externada pelo acusado em repassar tais cédulas, bem como a

não comprovação de o paciente ter residência fixa e ocupação lícita, gerando a presunção de que, se libertado, voltará a delinquir, remanescendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada diante da perfeita conformidade com o art. 312 do CPP, como forma de manutenção da ordem econômica.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.885-RN**

(Processo nº 0001219-47.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO-INTEMPESTIVIDADE-INTIMAÇÃO PESSOAL DA
SENTENÇA CONDENATÓRIA-RÉU SOLTO-PRESCINDIBILIDADE-
CIÊNCIA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA
OFICIAL-SUFICIÊNCIA-DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE
TODOS OS PROCURADORES CONSTANTES DO MANDATO DE
PROCURAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. PRESCINDIBILIDADE. CIÊNCIA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS PROCURADORES CONSTANTES DO MANDATO DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A comunicação pessoal da sentença condenatória ao réu, embora tenha prevalecido em algum momento na jurisprudência pátria, restou superada por diversas decisões recentes, inclusive das duas turmas com competência criminal do STJ, que passaram a aplicar a disposição literal do art. 392 do CPP, de modo a considerar suficiente a intimação do defensor regularmente constituído, via imprensa oficial, quando se tratar de réu solto. Precedentes do STJ, da quinta e sexta turmas, e do TRF da 5ª Região, pleno e primeira turma.

- Dispensável a intimação de todos os procuradores constantes do instrumento de mandato, sendo suficiente a intimação de apenas um dos advogados regularmente constituídos.

- Hipótese em que advogada regularmente constituída pelos recorrentes foi intimada da sentença condenatória, por publicação na imprensa oficial, no dia 3 de dezembro de 2014, e o recurso de apelação foi interposto em 3 de fevereiro de 2015. Preclusão temporal reconhecida.

- Recurso em sentido estrito não provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.106-PE

(Processo nº 0000102-78.2014.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 14 de maio de 2015, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-ESTELIONATO-SUPOSTO RECEBIMENTO DE
BENEFÍCIO, NA CONDIÇÃO DE CURADOR DE SUA GENITORA,
ATÉ UM MÊS DEPOIS DE SEU FALECIMENTO-AUSÊNCIA DE
DOLO-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, CP). SUPOSTO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO, NA CONDIÇÃO DE CURADOR DE SUA GENITORA, ATÉ UM MÊS DEPOIS DE SEU FALECIMENTO.

- Circunstâncias que envolvem o caso concreto que, diante da experiência comum, demonstram a ausência de dolo por parte do paciente.

- Concessão da ordem.

***Habeas Corpus* nº 5.872-CE**

(Processo nº 0001102-56.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 12 de maio de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO-PRISÃO PREVENTIVA-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Paciente preso preventivamente (juntamente com outros corréus, pacientes do HC 5898 - RN), sob a acusação de integrar organização criminosa especializada na prática de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, através de várias sociedades empresárias (39), em sua grande maioria com existência apenas formal.

- Organização que divide, em tese, suas ações em três núcleos distintos (atuante desde 1990): 1) administrativo (composto por pessoas que detinham poder e comando); 2) operacional (composto por pessoas cooptadas pelos líderes da organização, sendo seus integrantes considerados “laranjas”); e 3) contábil (núcleo responsável por instrumentalizar a constituição de diversas empresas fantasmas do grupo, cujo principal integrante era o paciente).

- Tendo-se por presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, a custódia cautelar foi decretada em desfavor do paciente com fundamento na garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal e em eventual risco de fuga, considerando: 1) a necessidade de se afastar a instrumentalização jurídica e fática da gestão ilícita da organização criminosa administrada por integrantes do grupo; 2) a possibilidade de reiteração da prática dos delitos tributários, noticiando decisão judicial proferida na

Execução Fiscal 0001030-38.2005.4.05.8401, em que reconhecido o esvaziamento dos bens de uma das empresas do grupo; 3) a vultosa quantia supostamente sonegada (mais de 527 milhões de reais).

- Por ser o paciente portador de moléstia grave (neoplasia maligna com metástase – múltiplas linfonodomegalias), deferiu-se a liminar (em regime de plantão), convertendo a prisão preventiva em domiciliar, mercê do disposto no art. 318 do CPP.

- Decreto prisional preventivo que há de ser revogado, a despeito da gravidade dos crimes imputados ao paciente, à míngua, no caso, do preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, tendo-se por conta os seguintes aspectos: 1) conforme consignado na decisão que decretou a prisão cautelar, o próprio Ministério Público Federal pontuou que a organização não tem demonstrado ações de caráter “periculoso”, no sentido, por exemplo, de intimidar ou ameaçar meirinho e testemunhas; 2) no AGTR 139517/RN restou mantida a constrição dos bens dos pacientes do HC 5898 - RN, até que haja a avaliação do bem dado em garantia nos autos da Execução Fiscal 0001030-38.2005.405.8401, o que impossibilita esvaziamento ou dilapidação patrimonial, estando a quantia supostamente sonegada devidamente garantida; 3) os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, respeitantes à possibilidade de continuidade delitiva, corroborados pelo Juízo *a quo*, não foram suficientes para fundamentar um decreto prisional, já que revestidos de generalidade; 4) diante da gravidade da doença do paciente (neoplasia maligna com metástase – múltiplas linfonodomegalias), que necessita de acompanhamento médico e tratamento, inexistente risco de fuga a justificar a custódia cautelar.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 5.897-RN**

(Processo nº 0001321-69.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de maio de 2015, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA-CAUÇÃO REAL (BEM IMÓVEL)-DÉBITO GARANTIDO-INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO CTN, ART. 206-POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO REAL (BEM IMÓVEL). DÉBITO GARANTIDO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. JULGAMENTO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 38/TFR.

- Remessa oficial em face de sentença que julgou procedente Medida Cautelar de Caução (convertida em ação ordinária), visando ao recebimento de caução real (bem imóvel), em garantia de débitos inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional.

- Pleiteia-se nesta ação o fornecimento de certidões negativas ou positiva com efeito negativo e não a suspensão da exigibilidade do crédito. Não se pode indeferir o pedido da autora com o argumento de que oferecimento de garantia real não está entre as hipóteses que permitem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

- Se o art. 206 do CTN permite que o contribuinte obtenha CPD-EN, mesmo que a dívida esteja sendo cobrada judicialmente, mediante penhora, há de se propiciar igual direito ao contribuinte, quando este se antecipa à iniciativa do Fisco e oferece suficiente garantia a uma eventual execução fiscal.

- O colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que:

- “O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa;

- dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa’. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo;

- é viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda;

- deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, àquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário”.

- A Súmula nº 38 do extinto TFR estatui que “os Certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular (CTN, art. 206)”.

- Remessa oficial não provida.

Remessa *Ex Officio* nº 0801344-63.2014.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente)

(Julgado em 26 de março de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IRPJ E CSLL-BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 9.249/95,
ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, A-CLÍNICA OFTALMOLÓGICA-
DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES-REPETIÇÃO DE
INDÉBITO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se os serviços prestados pela empresa apelante (prestação de serviços médicos de oftalmologia) podem ser considerados serviços hospitalares, a fim de incidir a alíquota reduzida da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

- A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça-STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, prolatado de acordo com o regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

- O contrato social da apelante põe em evidência a prestação de serviços médicos de amparo à saúde em regime ambulatorial na área de Oftalmologia, ou seja, atividade inerentemente voltada à promoção da saúde e que exige equipamento específico para o alcance do seu fim, mormente tendo em vista a realização de pro-

cedimentos cirúrgicos no âmbito de sua especialidade, realização de diagnósticos e tratamento terapêutico que requeiram observação médica posterior, todos com o propósito de contribuir para manter e recuperar a aptidão visual do paciente para as práticas habituais da vida cotidiana.

- A pretensão recursal merece prosperar, eis que a aplicação da alíquota reduzida tem como manifesto propósito a instituição de tratamento diferenciado às entidades cujo objeto embute atividades de promoção à saúde, constituindo incentivo fiscal que visa a fomentar a efetivação do direito fundamental referido, resguardando a busca da realização das prestações sociais pertinentes à espécie.

- Ressalva da exclusão da base de cálculo reduzida das receitas oriundas de simples consultas e de serviços administrativos.

- Reconhecimento da prescrição quinquenal para a repetição de indébito às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, conforme o caso em análise.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 521.811-PE

(Processo nº 0001316-52.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
ITR-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA
DO CONTRIBUINTE-CADIN-INSCRIÇÃO INDEVIDA-INDENIZA-
ÇÃO-CABIMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITR. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO CONTRIBUINTE. CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou procedente o pedido para anular o débito tributário de ITR incidente sobre o imóvel rural denominado Granja Igarauá, determinando a exclusão do nome do autor do CADIN. Condenou, ainda, a União ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

- O autor teve seu nome inscrito no CADIN em apuração no Processo Administrativo nº 11618.720329/2011-10 em razão do inadimplemento do ITR, referente ao exercício de 2004, do imóvel rural denominado Granja Igarauá, localizado no Município do Conde (PB).

- A União/Fazenda Nacional sustenta que a constituição da dívida em nome do recorrido, com a subsequente inscrição no CADIN, deu-se por consequência da própria ação dele, não podendo a apelante ser condenada em indenização por dano moral.

- Restou devidamente comprovado nos autos que a Fazenda Nacional deu causa ao lançamento equivocado, porquanto, como bem ressaltou a magistrada de piso, a declaração de ajuste anual do ano de 2004 tem como proprietário do imóvel Granja Igarauá pessoa distinta do ora recorrido.

- A inscrição indevida no CADIN, por si só, já impinge mácula ao patrimônio moral do autor a demandar, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, indenização.

- Como se sabe, o montante da indenização, nas hipóteses de dano moral, deve ser suficiente para coibir e repreender a prática de atos abusivos, bem como amenizar, na medida do possível, o dano perpetrado. Não se deve, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitrar valor exorbitante diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

- Entende-se que, no vertente caso, a indenização fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o foi dentro dos critérios retromencionados.

- Honorários advocatícios mantidos em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, eis que dentro dos critérios estabelecidos pelo § 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.098-PB

(Processo nº 0009086-71.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
IPI-PRODUTO INDUSTRIALIZADO-FATO GERADOR-CONTRIBUINTE-AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO IMPORTADO-INCIDÊNCIA DO IPI-BITRIBUTAÇÃO-INEXISTÊNCIA-LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. FATO GERADOR. ART. 46 DO CTN, I A III. CONTRIBUINTE. ART. 51 DO CTN. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO IMPORTADO. INCIDÊNCIA DO IPI. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA.

- Ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre a importação de maquinário por empresas para uso próprio e a condenação da ré à repetição do indébito tributário.

- É verdade que existe um precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269-BA), bem como de Turmas desta Corte, no sentido da não incidência do IPI na saída dos produtos do estabelecimento comercial, julgados estes embasados na proibição da bitributação e na ofensa ao princípio da isonomia em relação aos produtos nacionais que sofreriam uma única tributação do IPI na saída dos estabelecimentos. Todavia, esse não é o entendimento que tem prevalecido nesta egrégia Turma.

- O IPI é um imposto indireto e, portanto, gera repercussão econômica, ou seja, o custo é repassado para o próximo na cadeia (surgindo as figuras do contribuinte de fato e de direito). O Código Tributário Nacional disciplina o fato gerador do IPI, em seu art. 46, bem como define os contribuintes daquele imposto nos termos do art. 51.

- O art. 46 do CTN pressupõe uma operação com o produto industrializado e a matriz constitucional do IPI não é a industrialização, mas a existência de produto industrializado, e é sobre a circulação

de produto industrializado que incide o IPI, a exemplo do ICMS, e, a fim de viabilizar sua incidência, o inciso II do § 3º do art. 153 da CF prescreve que o imposto “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

- Examinando a matéria à luz do que dispõe o art. 153, IV, da CF é de se considerar que o fato gerador do IPI pressupõe a existência de produto industrializado, cujo conceito está no parágrafo único do art. 46 do CTN e no art. 3º da Lei 4.502, de 30-4-64, antiga lei do imposto sobre consumo, que continua regendo o atual IPI e que em nada mudou a não ser a sua denominação. E o fato gerador se concretiza nos momentos indicados nos incisos I a III do art. 46 do CTN.

- Legalidade da incidência do IPI na saída das mercadorias do comerciante atacadista no mercado interno de produtos importados.

- É de se manter os honorários fixados na sentença, tendo em vista a apreciação equitativa do juiz monocrático, conforme prevê o art. 20, § 4º.

- Apelação da parte autora e recurso adesivo da União (Fazenda Nacional) improvidos.

Apelação Cível nº 0800942-67.2014.4.05.8201-PB (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 28 de abril de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS-PRODUTOS TÊXTEIS PROVENIENTES DE ZONA FRANCA DO CHILE-UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE TRIBUTO-ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE Nº 35 - BRASIL - CHILE-54º PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE Nº 35-AUTO DE INFRAÇÃO-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PRODUTOS TÊXTEIS PROVENIENTES DE ZONA FRANCA DO CHILE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE TRIBUTO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE Nº 35 - BRASIL - CHILE. 54º PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE Nº 35. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

- Acordo firmado entre o Brasil e o Chile, visando à redução tributária das mercadorias comercializadas entre os países. ACE nº 35, de 25 de junho de 1996.

- Mercadorias elaboradas ou provenientes das Zonas Francas dos países signatários que foram expressamente excluídas do acordo, especialmente, no caso do Brasil e do Chile, as classificadas nos capítulos 50 a 63 (produtos têxteis), e, assim, devem se submeter ao recolhimento dos tributos aduaneiros. Art. 12 da ACE nº 35, c/c arts. 1º e 2º do 54º Protocolo Adicional ao ACE nº 35.

- Hipótese em que a empresa autora importou, no ano de 2011, diversas mercadorias (mantas de fibras sintéticas - produtos têxteis) das empresas “Manufatura Chile Textil S/A e Merco Chile Manufatura S/A”, cuja sede fica localizada na Zona Franca de Iquique, no Chile. Produto excluído da redução tarifária.

- É indiferente que a mercadoria seja elaborada (produzida) ou apenas proveniente de zona franca; em se tratando de produtos têxteis, a incidência tributária é normal, conforme expressamente previsto no 54º Protocolo Adicional ao ACE nº 35. Argumento de que os produ-

tos teriam sido fabricados em outra localidade e apenas importados de exportador localizado na Zona Franca de Iquique/Chile que não afasta a incidência tributária. Legalidade do Auto de Infração.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800010-76.2014.4.05.8202-PB (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 30 de abril de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
COMPENSAÇÃO DE VALORES RETIDOS POR TOMADORAS
DE SERVIÇO-REQUERIMENTO DE MÉRITO NÃO APRECIADO
NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE VALORES RETIDOS POR TOMADORAS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO DE MÉRITO NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO.

- A atividade do Tribunal no exame dos recursos é eminentemente revisional, para controle de legalidade do ato jurisdicional, o que faz pressupor que as teses do apelo tenham sido enfrentadas pela decisão recorrida.

- No caso concreto, a par da discussão acerca da possibilidade ou não da compensação pela via dos embargos à execução fiscal, vislumbra-se que a questão acerca da existência de valores retidos pelas tomadoras de serviços em nome da empresa cedente da mão de obra não chegou a ser ventilada perante o juízo *a quo*.

- A matéria ora aduzida não fora objeto dos embargos à execução, como seria oportuno, e, por essa razão, não foi contemplada pela sentença. Há que se considerar, aqui, a amplitude do efeito devolutivo da apelação, conforme estabelecido pelo art. 515 do CPC. Desse modo, qualquer manifestação nesta seara acarretaria inequívoca supressão de instância, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que implicaria na violação ao princípio do juiz natural.

- Apelação não conhecida.

Apelação Cível nº 570.484-SE

(Processo nº 0001595-43.2014.4.05.9999)

Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada)

(Julgado em 19 de maio de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos de Declaração na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0801008-75.2015.4.05.0000 (PJe)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES-EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTERIOR-APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS-DECISÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL-INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente). 06

Apelação / Reexame Necessário nº 0801220-62.2014.4.05.8300-PE (PJe)

SERVIDOR PÚBLICO-ESTÁGIO PROBATÓRIO-HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA-ATO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO-NULIDADE-CONTROLE DE LEGALIDADE-REINTEGRAÇÃO-DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 08

Apelação Cível nº 577.795-CE

DANO MORAL-ASSÉDIO-INEXISTÊNCIA DE PROVAS-VIDA CASTRENSE-RIGOR DISCIPLINAR

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 12

Apelação / Reexame Necessário nº 0800347-68.2014.4.05.8201-PB (PJe)

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA-CURSOS TÉCNICOS EM MINERAÇÃO INTEGRADO E INFORMÁTICA INTEGRADO-CONDIÇÃO DE COTISTAS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA-ALUNOS QUE CURSARAM BOA PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PRIVADA-POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 14

Remessa *Ex Officio* nº 0800730-65.2013.4.05.8400-RN (PJe)
AÇÃO PROPOSTA CONTRA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO-
MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR SUA GENITORA-
PRETENSÃO DE IMEDIATO TRANSPORTE/TRANSFERÊNCIA
PARA O INCOR, NO RIO DE JANEIRO-CORREÇÃO CIRÚRGICA
DE SUA CARDIOPATIA, COM O SUPORTE DE TERAPIA INTEN-
SIVA (UTI AÉREA) ÀS CUSTAS DOS ENTES FEDERADOS, BEM
COMO O RETORNO À SUA CIDADE DE ORIGEM SOB SUPER-
VISÃO MÉDICA-DIREITO RECONHECIDO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 17

Apelação Cível nº 0800335-42.2014.4.05.8302-PE (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-VÍCIO DE CITAÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-CURSOS LIVRES DE PSICANÁ-
LISE-ANÚNCIO COMO CURSOS DE MESTRADO/DOCTORADO-
OFERTA POR INSTITUIÇÃO SEM CREDENCIAMENTO E AUTO-
RIZAÇÃO DO MEC-PUBLICIDADE ENGANOSA-OCORRÊNCIA-
DANOS MORAIS COLETIVOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 19

Apelação Cível nº 506.596-PE
INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI-
REGISTRO DE MARCA-PEDIDO DE OBTENÇÃO DE EXCLUSI-
VIDADE NA UTILIZAÇÃO DO ELEMENTO NOMINATIVO-IMPOS-
SIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado)..... 24

Apelação Cível nº 0806192-93.2014.4.05.8100-CE (PJe)
PORTE DE MOEDA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL
(EU\$ 149.700,00)-RETENÇÃO-ESCLARECIMENTO DA ORIGEM-
AUSÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 26

ADMINISTRATIVO-FISCAL

Apelação Cível nº 0804335-82.2014.4.05.8400-RN (PJe)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO MERCANTIL
C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REGULARIZAÇÃO
DO CPF-VÍTIMA DO CRIME DE ESTELIONATO-UTILIZAÇÃO
DOS DOCUMENTOS PARA FALSIFICAR A ASSINATURA E IN-
CLUIR O RECORRIDO COMO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA-
NULIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS EM NOME DO AUTOR
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 30

AMBIENTAL

Apelação / Reexame Necessário nº 31.593-PB
GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES SEM A DEVIDA
AUTORIZAÇÃO-AUTO DE INFRAÇÃO-MULTA-FALTA DE RAZOA-
BILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 33

Apelação Cível nº 0803274-89.2014.4.05.8400-RN (PJe)
TRANSPORTE AÉREO DE CARGA-CONHECIMENTO DE TRANSPORTE-
INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO EXPEDIDOR-FISCALIZAÇÃO DO IBAMA-MULTA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 34

CIVIL

Apelação Cível nº 571.412-CE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONTRATO DE COMPROMISSO
DE COMPRA E VENDA SUBORDINADO A CONDIÇÃO RESOLUTIVA-
CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA-INADIMPLEMENTO-
OCORRÊNCIA-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL-PURGAÇÃO DA
MORA-INEXISTÊNCIA-ESBULHO POSSESSÓRIO-CARACTERIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 36

Apelação Cível nº 0806484-60.2014.4.05.8300-PE (PJe)
CEF-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE “CAIXA AQUI”-REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR-RESTITUIÇÃO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 39

Apelação Cível nº 580.434-PB
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 41

Apelação Cível nº 575.230-CE
LEGITIMIDADE ATIVA-EXTRAVIDA DE CORRESPONDÊNCIA-DANO MATERIAL-RESSARCIMENTO-NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS LESIVOS À HONRA-DANO MORAL-NÃO CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)..... 43

Apelação / Reexame Necessário nº 8.972-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MATERIAIS E MORAIS-FALTA DE REGULARIZAÇÃO DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO-AUSÊNCIA DE BAIXA DO DÉBITO DE IPVA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..... 45

Apelação Cível nº 576.684-CE
CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CEF-AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-PROCEDÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada)..... 47

Apelação Cível nº 566.461-PE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ESBULHO DE ÁREA INSERIDA EM
PROPRIEDADE RURAL-TERRAS ASSEGURADAS AOS REMA-
NESCENTES QUILOMBOLAS-AUSÊNCIA DE PROVA DO ESBU-
LHO OU DE POSSE ANTERIOR
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convo-
cado)..... 49

CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº 14.338-PE
AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO
PREJUDICADO-DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES
CONSIDERADOS COMO INDEVIDAMENTE RECEBIDOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presiden-
te) 52

Apelação / Reexame Necessário nº 31.514-PE
AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
DESAPROPRIAÇÃO-ACOLHIMENTO DA PERÍCIA OFICIAL QUE
RECONHECEU TRATAR-SE DE IMÓVEL PRODUTIVO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 53

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 574.061-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ACESSO À INFORMAÇÃO-
DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS-PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE-REGRA GERAL-EXCEÇÕES-
INFORMAÇÕES DE CONOTAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR-DI-
REITO AO SIGILO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 55

Apelação Cível nº 0805598-52.2014.4.05.8400-RN (PJe)
MILITAR DA MARINHA-MOVIMENTAÇÃO-LEGALIDADE-DOENÇA
DE FILHO MENOR-NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO À SAÚDE EM
DECORRÊNCIA DA REMOÇÃO *EX OFFICIO*-CARGO MUNICIPAL

DA ESPOSA-OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR-
NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 57

Apelação Cível nº 0803426-49.2014.4.05.8300-PE (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-ECT-TELEGRAMA DE
CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM ETAPA DE CON-
CURSO NÃO ENTREGUE-DESCCLASSIFICAÇÃO-ATO ILÍCITO DA
CITEPE-INOCORRÊNCIA-TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE-
INAPLICABILIDADE-DANOS MATERIAIS-IMPOSSIBILIDADE- DA-
NOS MORAIS-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 59

Apelação / Reexame Necessário nº 7.874-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-CURSO DE COMBATE A
INCÊNDIO-BASE NAVAL DE NATAL/RN-CAPITANIA DOS PORTOS-
ACIDENTE-QUEIMADURA EM EXTENSÃO CORRESPONDENTE
A 74% DA ÁREA CORPORAL DO AUTOR-DEVIDA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado)..... 61

Agravo de Instrumento nº 0801176-77.2015.4.05.0000 (PJe)
MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE-EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO
DO ENSINO MÉDIO NÃO ATENDIDA-OBTENÇÃO DE CERTI-
FICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO
ENEM-REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 63

Apelação Cível nº 0806446-48.2014.4.05.8300-PE (PJe)
USUCAPIÃO-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-NATUREZA
PÚBLICA DO IMÓVEL-IMPOSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DO
IMÓVEL

Relator: Desembarador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convo-
cado)..... 65

PENAL

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 172-SE
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MPF-CRIME CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA-AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-ARQUIVAMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente) 68

Agravo Regimental na Ação Penal nº 101-PE
COMPETÊNCIA-FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO-CES-
SAÇÃO-VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 70

Habeas Corpus nº 5.852-RN
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO-
DESCABIMENTO-COMUTAÇÃO DE PENAS-DECISÃO QUE TRA-
TOU INDISTINTAMENTE CONDENAÇÕES POR CRIME EQUIPA-
RADO A HEDIONDO E POR CRIME COMUM-CONSTRANGIMEN-
TO ILEGAL MANIFESTO-ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 72

Recurso em Sentido Estrito nº 2.052-PB
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA PARA PROCES-
SAR E JULGAR A AÇÃO PENAL-JUSTIÇA COMUM ESTADUAL
DA PARAÍBA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 74

Apelação Criminal nº 9.629-RN
ESTELIONATO MAJORADO-RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDAA PARTIR DE DIRF INIDÔNEO COMUNICADA À RECEITA
FEDERAL-AUTORIA DELITIVA COMPROVADA-DOSIMETRIA DA
PENA-PENA-BASE-MÍNIMO LEGAL-PRESENÇA DE CIRCUN-
STÂNCIAS DESFAVORÁVEIS-EXACERBAÇÃO DA PENA-PERDA
DO CARGO-EFEITO DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DE PENA
SUPERIOR A 4 ANOS-INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado)..... 76

Agravo em Execução Penal nº 2.113-PE
INDULTO COLETIVO NATALINO-CONSTITUCIONALIDADE DO
DECRETO Nº 8.380/2014-CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
DO APENADO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 79

Apelação Criminal nº 11.992-RN
APROPRIAÇÃO E USO DE APARELHO CELULAR PERTENCENTE
À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-HIPÓTESE DE DOIS CRIMES DE
PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA
Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira
(Convocada) 81

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 0800005-66.2014.4.05.8101-CE (PJe)
PENSÃO POR MORTE-ÓBITO DA GENITORA-DEPENDENTE IN-
CAPAZ-ESQUIZOFRENIA E RETARDO MENTAL GRAVE-DIREITO
AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presiden-
te) 84

Apelação Cível nº 577.019-PB
INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL-POSSIBILIDADE DE REVER-
SÃO EM REABILITAÇÃO-DIREITO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-
-DOENÇA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 86

Apelação Cível nº 577.815-CE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-AUSÊNCIA DE REQUISITO
IMPREScindível PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (PROVA
DA QUALIDADE DE SEGURADO)-PRECARIEDADE DAS PROVAS
PRODUZIDAS NESTA VIA JUDICIAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 88

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 580.183-PB
ALUNO-APRENDIZ-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO-POSSIBILIDADE-ATIVIDADE À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-TEMPO SUFICIENTE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 90

Apelação Cível nº 559.862-PB
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E POSTERIOR PENSÃO POR MORTE-REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO-INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO-INTERESSE DE AGIR-CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)..... 94

Apelação Cível nº 556.716-CE
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE-VIÚVO-DATA DO ÓBITO DA ESPOSA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1998E À LEI 8.213/1991-MARIDO NÃO INVÁLIDO-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 96

Apelação Cível nº 0802897-21.2014.4.05.8400-RN (PJe)
PENSÃO POR MORTE-CESSAÇÃO-DECADÊNCIADO DIREITO DE REVER A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DECADÊNCIA QUE NÃO ATINGE O DIREITO AO BENEFÍCIO EM SI
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 98

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 138.316-PE
EXECUÇÃO FISCAL-GRUPO ECONÔMICO DE FATO-FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS-RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente).101

Apelação Cível nº 578.465-AL
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA DE BEM ANTERIORMENTE DADO EM PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA-NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO-FRAUDE À EXECUÇÃO-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente) 103

Agravo de Instrumento nº 0804495-87.2014.4.05.0000 (PJe)
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-ATUAÇÃO DO ICMBIO-AMEAÇA À PROPRIEDADE-INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.106

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0804680-28.2014.4.05.0000 (PJe)
LIBERAÇÃO DE DUAS AERONAVES PROVENIENTES DO EXTERIOR SEM EXIGÊNCIA PRÉVIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS-DIREITO-POSTERIOR DISCUSSÃO NAS VIAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 109

Conflito de Competência nº 0805226-83.2014.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DISTRIBUIDAS A JUÍZOS DISTINTOS-CONEXÃO NÃO VERIFICADA-CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS-NÃO OBRIGATORIEDADE DA REUNIÃO DAS AÇÕES
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.111

Agravo de Instrumento nº 139.195-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL-CHAMAMENTO AO PROCESSO DE ANTIGOS POSSUIDORES DO IMÓVEL-INADMISSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro113

Apelação Cível nº 579.680-PE
DUPLICATAS PROTESTADAS-FRAUDE-DANOS MORAIS-PRO-
CEDÊNCIA DO PEDIDO-MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 115

Agravo de Instrumento nº 139.884-PE
EXECUÇÃO FISCAL-FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-IM-
PENHORABILIDADE DOS VALORES QUE NÃO ULTRAPASSEM
QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo (Convocado)..117

Apelação Cível nº 0804084-44.2014.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA-QUESTIONAMENTO SOBRE O
CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PRO-
CESSO-EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo (Convocado)..119

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 5.885-RN
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MOEDA FALSA-
INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CIRCUNSTÂNCIAS
PESSOAIS FAVORÁVEIS-NÃO COMPROVAÇÃO-EXCESSO DE
PRAZO-NÃO CONFIGURAÇÃO-RISCO DE REITERAÇÃO DELI-
TUOSA-REQUISITOS DO CPP, ART. 312-DECRETO PRISIONAL-
MANUTENÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 122

Recurso em Sentido Estrito nº 2.106-PE
APELAÇÃO-INTEMPESTIVIDADE-INTIMAÇÃO PESSOAL DA
SENTENÇA CONDENATÓRIA-RÉU SOLTO-PRESCINDIBILIDA-
DE-CIÊNCIA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA
OFICIAL-SUFICIÊNCIA-DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE
TODOS OS PROCURADORES CONSTANTES DO MANDATO DE
PROCURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 125

Habeas Corpus nº 5.872-CE

HABEAS CORPUS-ESTELIONATO-SUPOSTO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO, NA CONDIÇÃO DE CURADOR DE SUA GENITORA, ATÉ UM MÊS DEPOIS DE SEU FALECIMENTO-AUSÊNCIA DE DOLO-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.127

Habeas Corpus nº 5.897-RN

HABEAS CORPUS-CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO-PRISÃO PREVENTIVA-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 128

TRIBUTÁRIO

Remessa *Ex Officio* nº 0801344-63.2014.4.05.8100-CE (PJe)

AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA-CAUÇÃO REAL (BEM IMÓVEL)-DÉBITO GARANTIDO-INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO CTN, ART. 206-POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente).132

Apelação Cível nº 521.811-PE

IRPJ E CSLL-BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 9.249/95, ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, A-CLÍNICA OFTALMOLÓGICA-DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES-REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 135

Apelação Cível nº 577.098-PB

ITR-INSCRIÇÃO EM DÍVIDAATIVA-IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO CONTRIBUINTE-CADIN-INSCRIÇÃO INDEVIDA-INDENIZAÇÃO-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 137

Apelação Cível nº 0800942-67.2014.4.05.8201-PB (PJe)
IPI-PRODUTO INDUSTRIALIZADO-FATO GERADOR-CONTRI-
BUINTES-AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO IMPORTADO-INCIDÊN-
CIA DO IPI-BITRIBUTAÇÃO-INEXISTÊNCIA-LEGALIDADE DA
EXIGÊNCIA DO IMPOSTO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 139

Apelação Cível nº 0800010-76.2014.4.05.8202-PB (PJe)
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS-PRODUTOS TÊXTEIS PROVE-
NIENTES DE ZONA FRANCA DO CHILE-UTILIZAÇÃO INDEVIDA
DE REDUÇÃO DE TRIBUTO-ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICAACE Nº 35 - BRASIL - CHILE-54º PROTOCOLO ADI-
CIONAL AO ACE Nº 35-AUTO DE INFRAÇÃO-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 141

Apelação Cível nº 570.484-SE
COMPENSAÇÃO DE VALORES RETIDOS POR TOMADORAS
DE SERVIÇO-REQUERIMENTO DE MÉRITO NÃO APRECIADO
NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL
Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira
(Convocada) 143